

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

VICTOR ARUANELE RIBEIRO RAMOS CLEMENTINO

**A GUARDA COMPARTILHADA FRENTE À RESPONSABILIDADE
DOS PAIS EM RELAÇÃO À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS**

CARUARU

2016

VICTOR ARUANELE RIBEIRO RAMOS CLEMENTINO

**A GUARDA COMPARTILHADA FRENTE À RESPONSABILIDADE
DOS PAIS EM RELAÇÃO À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado a Faculdade ASCES, como requisito parcial, para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Especialista Karlla Lacerda.

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: __/__/____.

Presidente: Prof^a. Karlla Lacerda

Avaliador/a:

Avaliador/a:

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho em primeiro lugar aos meus pais Elenaura Suyla e Valdenor Junior pela força e amor dedicados a mim durante toda a vida. A minha bela e amada esposa Princesa Ramos e ao meu amor eterno, meu filho Miguel Afonso, pela compreensão e dedicação e apoio. E ao meu irmão Pedro André pelo incentivo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, o Ser Maior, pelo dom da vida,sem o qual não teria chegado até aqui.

Agradecimento a todos pela contribuição direta ou indireta para a conclusão deste estudo, muitos são os nomes que deveriam aqui serem elencados, para não cometer injustiças, sinceros são os meus agradecimentos aos familiares, amigos, colegas de curso, professores, e a Faculdade ASCES pela oportunidade dos conhecimentos adquiridos durante toda esta jornada.

Agradeço, especialmente, a minha orientadora Karlla Lacerda, por todo apoio, paciência e dedicação na elaboração e conclusão deste trabalho.

Aos meus queridos pais Elenaura Suyla e Valdenor Júnior pelo amor e compreensão.

Ao meu amado filho, Miguel Afonso e minha esposa Príncia Ramos,meus grandes incentivadores.

Aos meus bisavós maternos Lindalva e Ezequiel pelo apoio e incentivo.

Aos meus avós Valdenor e Zélia Ramos,Edna e Durval Ribeiro, pelo carinho e compreensão, obrigada por tudo.

Ao irmão Pedro André, grande companheiro que sempre está ao meu lado.

Aos tios Max Eduardo, Valber e Valdner , em quem sempre me espelho.

Ao meu padrasto Josuel Lima, pelo apoio e incentivo e a madrasta Letícia Amorim.

Sinceros agradecimentos a todos.

*O homem não é nada além daquilo que a educação faz dele.
(Immanuel Kant)*

RESUMO

Este trabalho tem o intuito de abordar a questão da responsabilidade dos pais perante os filhos após a dissolução conjugal, no tocante à proporcionalidade que deve existir na prestação da pensão alimentícia. Trata-se de um tema que repercute cotidianamente na sociedade por atingir instituição importante no âmbito social: a família. Dentro desta perspectiva, pretende-se promover uma discussão sobre o dever de prestar alimentos, a quem cabe tal responsabilidade e sua proporcionalidade, no caso de guarda compartilhada. O referido assunto será analisado à luz da Lei n. 13.058/2014 e da realidade brasileira, com foco na importância da guarda compartilhada, observando os princípios: do melhor interesse da criança, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, que são elementos indispensáveis na seara familiar. A guarda compartilhada pode ser vista como um meio de prevenir um mal que atinge muitas famílias após um divórcio, como a Síndrome da Alienação Parental-SAP. Nota-se que este modelo de guarda preserva as relações familiares, pois, viabiliza o auxílio dos pais aos filhos mesmo em casas separadas. Desta forma, a guarda compartilhada permite que ambos possam acompanhar e interagir no desenvolvimento das crianças, estabelecendo assim um equilíbrio no âmbito familiar.

PALAVRAS-CHAVE: Família- Guarda Compartilhada- Responsabilidades dos Pais - Pensão Alimentícia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO 1 - A PROTEÇÃO A FAMÍLIA DE ACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	10
1.1 Elementos do desenvolvimento familiar no contexto histórico.....	10
1.2 A concepção da família após Constituição Federal Brasileira de 1988.....	12
1.3 Princípios Constitucionais no Direito de Família e sua importância na ação de guarda.....	14
1.4 Importância da família na formação do menor.....	21
CAPÍTULO 2 – A GUARDA COMPARTILHADA NO DIREITO BRASILEIRO E A PROTEÇÃO DOS FILHOS.....	25
2.1 Relação do divórcio como fato gerador da guarda no âmbito familiar.....	25
2.2 As consequências da ruptura conjugal perante os filhos <i>versus</i> o exercício conjunto do poder familiar.....	28
2.3 Aspectos relevantes e peculiaridade dos modelos de Guarda no Ordenamento Brasileiro.....	30
2.4 A Guarda fixada a partir do interesse da criança.....	36
CAPÍTULO 3- A GUARDA COMPARTILHADA FRENTE À FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	41
3.1 Guarda compartilhada e a responsabilidade dos genitores.....	41
3.2 Obrigação alimentícia: Encargo igualitário dos pais.....	43
3.3 Características presentes na prestação alimentícia.....	47
3.4 Importância e função da pensão alimentícia como sendo uma obrigação perante a maioria dos filhos.....	50
3.5 Necessidade / possibilidade / proporcionalidade: elementos indispensáveis para a fixação da obrigação alimentar.....	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS.....	62

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar a proporcionalidade econômica que deve existir em relação à pensão alimentícia, sendo exercida igualmente por ambos os genitores, após um divórcio. No caso da guarda compartilhada não se trata tão somente de uma relação jurídica, verificando apenas a questão dos alimentos, mas de outros elementos que servem de subsídios para o desenvolvimento dos menores que precisam de total assistência dos pais. Este aspecto é de extrema importância na vida dos filhos por ser a manutenção dos mesmos.

A guarda compartilhada tem como finalidade assegurar que a criança tenha o direito de conviver igualmente com ambos os pais, sendo uma forma de garantir uma relação saudável, sadia e, sobretudo resguarda o melhor interesse da criança e do adolescente. O objetivo deste estudo é analisar a importância que os pais divorciados possuem em relação à formação e auxílio de seus filhos, tendo em vista o crescente número de divórcio que vem acontecendo na atualidade, possibilitando um maior risco de alienação parental que é um dos males que afeta algumas das famílias brasileiras.

Sendo assim, o primeiro capítulo trata da proteção à família de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, que versa sobre as transformações após a entrada da Constituição Federal, os elementos do desenvolvimento familiar no contexto histórico, a importância do direito fundamental na formação dos menores e os princípios constitucionais com foco na guarda compartilhada.

O segundo capítulo explana a concepção da ideia de guarda; a relação do divórcio como fato gerador da guarda unilateral no âmbito familiar; as consequências da ruptura conjugal perante os filhos *versus* o exercício conjunto do poder familiar; as definições e considerações acerca do melhor interesse da criança; os aspectos relevantes e peculiaridades dos modelos de guarda no ordenamento brasileiro.

O último capítulo aborda a proporcionalidade que deve existir no pagamento da pensão alimentícia, como responsabilidade de ambos os genitores, a importância das decisões serem tomadas em conjunto, a importância e função da pensão alimentícia como uma obrigação perante a maioria dos filhos e por fim os aspectos do direito dos filhos a pensão alimentícia por ser um dever igualitário dos

pais. Os métodos utilizados para a elaboração deste trabalho foram o dedutivo e qualitativo, tendo como base para sua formação doutrinas, jurisprudências, pesquisas bibliográficas, revistas que tratam sobre o tema, livros, trabalhos acadêmicos e publicações eletrônicas.

CAPÍTULO 1 - A PROTEÇÃO A FAMÍLIA DE ACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 Elementos do desenvolvimento familiar no contexto histórico

Na pesquisa da geração histórica, entende-se que o instituto familiar é a primitiva manifestação humana no que se alude à organização social. Isso porque desde o aparecimento do homem, a família vive (involuntária e espontaneamente), aprimorada em funções básicas da reprodução e a defesa de seus integrantes. A entidade familiar abstrai, até mesmo, a origem do Estado¹.

É importante destacar a evolução do homem, que se aprimora com o passar do tempo e com as novas experiências, deixando de lado costumes, e a tradição herdada anteriormente por sociedade clássica. Inovando o conceito de família e os princípios sociais, culturais, religiosos².

As maiores alterações, na sociedade brasileira, no padrão de família tradicional no Brasil, aconteceram especialmente depois da década de 1980. O diploma civil posterior (1916) governava a família do início do século passado, formada somente pelo matrimônio. Desse modo, por meio das evoluções sociais ao longo das décadas, a sociedade familiar percebeu necessidade de criar leis para se regular, surgindo, então, o Direito de Família, regulando as relações familiares e tentando solucionar seus conflitos.

Segundo o autor Carlos Roberto Gonçalves:

A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto defini-la, uma vez que há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo³.

¹ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Nova modalidade de família na pós-modernidade**. (Tese de doutorado). Faculdade de Direito da USP-São Paulo. 2010. P. 348.

² **Educação familiar, base de uma sociedade saudável**. Disponível em: <http://edmil.jusbrasil.com.br/artigos/111751353/educacao-familiar-base-de-uma-sociedade-saudavel>. Acesso em: 21/12/2014.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 17.

O direito de família se origina no intuito de resguardar e resolver as divergências no instituto familiar, visto que os laços familiares, os costumes e os princípios do matrimônio passaram por algumas modificações. Por tanto, abandona aquele velho modelo de família.

Atualmente há várias espécies de formação familiar coexistindo na sociedade brasileira, com características peculiares, sem, necessariamente, seguir antigos padrões. Há famílias de pais separados, dirigidas por mulheres, ou por homens sem a companheira, e aberta, a homossexualidade, e, ainda, a nuclear que se refere à formação familiar tradicional (formada de pai, mãe e filhos). Essa transformação deriva do fato da família não se basear mais, tão somente, no casamento típico e religioso.

O autor Carlos Roberto Gonçalves indica que:

O Código Civil de 2002 procurou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, incorporado também as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado. Adveio, assim, com ampla e atualizada regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais⁴.

Necessariamente não existe uma classificação de entidade familiar, no contexto atual, há diversas formas de se estabelecer um elo familiar. Assim, os valores éticos, morais e culturais acompanham as mudanças, conforme a evolução da sociedade.

Outro marco na evolução do instituto família é a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois consolidou seu conteúdo nos seus artigos 226 a 230, que, em conjunto com os princípios decorrentes e a legislação complementar infraconstitucional, principalmente o Código Civil de 2002. Vale dizer que as transformações ainda estão ocorrendo, não sendo razoável, a princípio, precisar todas as suas consequências ou tentar prever seus desdobramentos futuros.

Ademais, a própria análise da evolução dos costumes que determinaram o fim da indissolubilidade do casamento e a extensão do poder familiar à mulher, verificada entre os Códigos Civis de 1916 e 2002, além da natural, é marco histórico temporal do estudo do Direito de Família.

Ressalta-se que, no Direito de Família, os dispositivos constitucionais representam verdadeira ruptura com o modelo de família até então presente. A

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 21.

sociedade brasileira em 1916 possuía uma família hierarquizada e patrimonialista, constituída legitimamente pelo casamento, assegurando sua proteção e continuidade, inclusive no que pertence à transmissão dos bens.

Na atualidade esse ramo do Direito passa por um período de efervescência, a família deixa de ser percebida como mera instituição jurídica, assumindo feição de instrumento para a promoção da personalidade humana.

Ao tratar dessa temática, a doutrina leciona que a análise das transformações na família não só como um desinvestimento da ordem política, pela regulação jurídica e disciplina das relações familiares, mas também como um revestimento. Na realidade de outra maneira pela qual a família articula-se na ordem política e social⁵.

1.2 A concepção da família após Constituição Federal Brasileira de 1988

A abordagem dessa temática inicia através da proteção da família no ordenamento jurídico brasileiro, sendo o advento da Constituição Federal de 1988 um avanço para a legislação atribuindo aos princípios constitucionais a exercer um papel fundamental no âmbito familiar, tendo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana um marco para que a família possuísse outros conceitos e seguimentos.

Importante ressaltar que avaliar essa entidade é tarefa difícil, visto que este há valores e sentidos sociais distintos de outras sociedades e culturas, bem como às constantes modificações sociais e culturais que acompanham a evolução e o momento histórico.

A família nasce na Civilização Grega e Romana, com criação da família com base religiosa e política. Nesse intuito:

Uma unidade social que enfrenta uma série de tarefas de desenvolvimento. Estas diferem junto com parâmetros de diferenças culturais, mas possuem raízes universais. (...) A família como unidade social, enfrenta uma série de tarefas de desenvolvimento, diferindo em nível dos parâmetros culturais, mas possuindo as mesmas raízes universais⁶.

A estrutura familiar é a mesma, em geral, o que diferencia são as desiguais sociedades e os meios culturais em que vivem as civilizações, que se encontra em

⁵ KOERNER, Andrei. **Posições doutrinárias sobre o direito de família no Brasil pós-1988. Uma análise política.** In: Segredo de família. Organizado por Lia Fukui. São Paulo: AnnablumiNemge/USP Fapesp, 2002. p. 82.

⁶ MINUCHIN, Salvador. **Famílias: Funcionamento & Tratamento.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1990. pp. 25-69.

constante evolução. A sociedade foi fundamental para as transformações ocorridas na família, pois o Estado Brasileiro com as mudanças ocorridas no âmbito social deixa de ser patriarcalista para Estado socioafetivo, não existindo mais o Pater Famílias e sim igualdade entre os cônjuges no exercício do lar e sobre os filhos.

Deste modo, a família é uma união informal, um desenvolvimento espontâneo no meio social, cuja estruturação se dá por meio do direito, sendo, pois, uma construção cultural.

Na verdade, dispõe de estruturação psíquica na quais todos ocupam um lugar, possui uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos – sem, porém, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar para o direito. Busca-se a preservação do “lar” no seu aspecto mais significativo: lugar de afeto e respeito⁷.

Destarte, é fundamental para os familiares valorizar a unidade do meio social, visto que é a essência da família. É importante que prevaleça o respeito, o afeto e a moralidade nas sociedades, para que se tenha um modelo de família institucional. A família deve preocupar-se com os princípios éticos e morais, pois a base da sociedade deve existir no meio desses valores que representam a real função do cotidiano familiar.

Vale registrar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem⁸, no art. 3º, XVI, preconizou que: “A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado”. No contexto das relações sociais e com o desenvolvimento histórico houve a necessidade de criar instrumentos para reger as entidades familiares. Foram criadas as leis no intuito de organizar a sociedade, vindo a surgir o Direito de Família, conduzindo e regulando as relações familiares e tentando resolver suas divergências. Dessa maneira, o Direito vem administrando e legislando sempre com a intenção de ajudar.

A evolução histórica origina a necessidade de que haja regras para garantir a convivência das pessoas, impondo limites e direitos para que se tenha uma responsabilidade social, na finalidade de propiciar o bem-estar da família. É válido que se tenha leis que especifiquem e tratem da família, visando obter um resultado

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2011. p. 27.

⁸ **DECLARAÇÃO Universal dos Direitos dos Homens**. Disponível em: <<http://www.didinho.org/DECLARACAOUNIVERSALDOSDIREITOSDOHOMEM.htm>> Acesso em: 04/09/2014.

justo, e que não prejudique a entidade familiar. O ordenamento jurídico brasileiro traz a idéia de resolver esses problemas com mais eficiência e responsabilidade, visto que anteriormente não existia lei para essa problemática.

Através do direito de família o Estado assume também a responsabilidade com a criança e o adolescente. Maria Helena Diniz entende que desta maneira:

Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ele o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano⁹.

A família é a estrutura para os seus membros, independentemente de como for constituída, é formada por vários fatores, que possibilitam originar o elo familiar. Nesse intuito, é importante a presença dos órgãos fiscalizadores para monitorar as entidades familiares e preservar o ambiente familiar.

Sabe-se que o indivíduo possui seus primeiros contatos e ideias do que é correto ou não através da família. É a partir deste ponto que se formará um cidadão que poderá contribuir de forma positiva para a sociedade, sendo justo todo amparo, pois a família é um instituto muito importante para o ordenamento e a sociedade.

Logo, a coexistência familiar constitui um direito fundamental de extrema importância para a formação de menor.

1.3 Princípios Constitucionais no Direito de Família e sua importância na ação de guarda

Houve no direito de família uma sistemática em relação às mudanças ocorridas após o advento da Constituição Federal de 1988, deixando o Estado de intervir diretamente na família e passando a priorizar o melhor para o indivíduo e focando na liberdade de escolha dos cidadãos no modelo familiar que queira constituir.

A família é o local em que o indivíduo encontra compreensão, amor e segurança, esses valores permitiram ingressar no âmbito social de forma apta para saber conviver em coletividade.

⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 27.

A família é valor constitucionalmente garantido nos limites de sua conformação e de não contraditoriedade aos valores que caracterizam as relações civis, especialmente a dignidade humana: ainda que diversas possam ser as suas modalidades de organização, ela é finalizada à educação e à promoção daqueles que a ela pertencem¹⁰.

A família modificou e acompanhou as alterações sociais e as mudanças na sociedade. A legislação não poderia ficar fora dessa realidade, e assim, passou a ter os princípios constitucionais papel fundamental no Direito de Família. Constitui um amparo para o legislador e contribuindo nas relações diretas com a sociedade, podendo atribuir melhores condições principalmente a quem venha pleitear uma ação de guarda. Os princípios mais relevantes a esse contexto são:

O princípio da Dignidade da pessoa humana possui previsão legal no artigo 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988. Este princípio foi um marco para as mudanças ocorridas no âmbito familiar, trata-se de um princípio que também é conhecido como princípio máximo, ou super princípio, ou macro princípio, ou princípio dos princípios.¹¹

Sendo fundamental para o desenvolvimento da criança e formação de sua personalidade, tendo com respaldo na realização dos membros da família no caso da guarda, deve-se levar em conta o melhor interesse da criança para que não sejam violados seus direitos.

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 408.555-5. Decisão de 01/04/2004. Relator Unias Silva, v.u.).

Em caso de abano acabe a aplicação de indenização devido a ser uma lesão ao Princípio da Dignidade da pessoa humana, por este princípio garantir a tutela jurídica ao ser humano e por envolver a questão da coletividade em que todos independentemente de classe social, raça, sexo e religião deverão ser respeitados por não poder ser infringido a sua dignidade que é um valor jurídico importante não só no âmbito familiar mais como nos demais ramos do direito.

¹⁰ MELO, Edson Teixeira. **Princípios constitucionais do Direito de Família**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9093/principios-constitucionais-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 19/04/2015.

¹¹ FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Este princípio valoriza o ser humano, o protege de qualquer discriminação, sendo o vetor dos outros princípios. A dignidade de todo ser humano é protegido que não pode ser violada tendo todo amparo estatal.

Princípio da Solidariedade Familiar trata-se do respeito e o sentimento de proteção existente entre os membros de uma família que devem ser colaboradores uns dos outros. O Estado também está ligado a este princípio por ter a responsabilidade de prestar assistência de políticas públicas que garantem um amparo constitucional.

No século XX, com o advento do Estado Social, organizou-se o sistema de seguridade social, que visava a garantia de assistência social, saúde e previdência a todos como dever do Estado. Porém, é sabido que a rede pública de seguridade social não é capaz de suprir as necessidades daqueles que precisam, especialmente as crianças e adolescentes. Neste contexto, se mostram responsáveis em suprir tais necessidades, os parentes responsáveis¹².

Nas palavras de Roberto Senise Lisboa: "são vetores que indicam o dever de cooperação mútua entre os membros da família e entre os parentes, para fins de assistência imaterial (afeto) e material (alimentos, educação, lazer)"¹³. Previsto no artigo 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, tendo relação com o artigo 1.694 do Código Civil que trata de pagamento de alimentos em relação a necessidade, ressaltando a importância da solidariedade no âmbito familiar, sendo de caráter patrimonial, porém este princípio se aplica na relação afetiva.

Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (CF 227) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação¹⁴.

O referido princípio está relacionado ao cuidado que reciprocamente os membros transmitem uns para os outros. Trata-se da presença de cumplicidade e proteção que deve ser inerente ao núcleo familiar. Ademais, cumpre a função social na família, posto que os pais possuam o papel de transmitir às crianças valores e princípios que servirão de base para seu desenvolvimento pessoal. A solidariedade

¹² MENEZES, Elda Maria Gonçalves. **Os princípios da solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana aplicáveis no âmbito do direito a alimentos**. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,os-principios-da-solidariedade-familiar-e-dignidade-da-pessoa-humana-aplicaveis-no-ambito-do-direito-a-aliment,29161.html>>. Acesso em: 19/04/2015.

¹³ LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, op. cit., p. 62.

estabelece a ligação entre pais e filhos e demais membros da família, por envolver o lado afetivo das pessoas.

Princípio da Igualdade no âmbito familiar, estando em um Estado Democrático de Direito não existe mais diferença entre a postura no lar em relação a o homem e a mulher, tendo igualdade entre os cônjuges tanto nas responsabilidades da família como na educação dos filhos.

Existe uma isonomia jurídica no tratamento entre homem e mulher, fica claro que a família evoluiu, deixando o homem de ser o pátrio poder, onde todos os membros da casa eram submissos e passando a configurar em um novo contexto. Atualmente, a função social da família deve ser exercida de forma igual para o homem e a mulher, os quais deverão educar e criar seus filhos juntamente.

Corroborando o exposto entendimento doutrinário:

Hodiernamente, com a quebra do patriarcalismo e da hegemonia do poder marital e paterno, não há mais, diante do novel Código Civil, qualquer desigualdade de direitos e deveres do marido e da mulher ou dos companheiros, pois em seus artigos não mais existem quaisquer diferenciações relativas àqueles direitos e deveres. Está é a principal inovação do novo Código Civil: a instituição material da completa paridade dos cônjuges ou convivente tanto nas relações pessoais como nas patrimoniais, visto que igualou seus direitos e deveres e também seu exercício na sociedade conjugal ou convivencial¹⁵.

Não existindo mais o pátrio poder, sendo o homem o chefe do lar onde todos os membros inclusive os escravos eram subordinados ao homem do lar, o Brasil se desvincula deste modelo com a entrada da CF que engloba os princípios constitucionais que traz um aparato estatal para as famílias.

Tem previsão legal nos artigos 226, §, 227, §e artigo 1.566, inciso III e IV, 1631 e 1634 do Código Civil. Trata-se de um princípio que demonstra a transformação do Estado Brasileiro da mudança de um Estado patriarcalismo para um estado sócio-afetivo, caracterizando o Estado Democrático de Direito.

Princípio da Igualdade Absoluta de Direitos entre os filhos, possui intrínseca ligação com a função social da família que são os sentimentos de amor, carinho e proteção que são elementos que retratam a real função do cotidiano familiar e com a Constituição Federal em seu artigo art. 227, § 6º não houve desprezo do

¹⁵ RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Breve Painei ao Princípio da Igualdade na Chefia Familiar no Ordenamento Brasileiro.** Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3249>>. Acesso em: 17/04/2015.

ordenamento jurídico com relação aos filhos legítimos, advindos do casamento e os filhos ilegítimos fruto de uma relação extraconjugal.

Nota-se que a Constituição igualou os direitos dos filhos não mais discrimina e aceita a filiação socioafetiva, tendo os filhos adotados os mesmos direitos e deveres dos filhos decorrente do matrimônio. O atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10-01-2002), em seu artigo 1.596, com idêntica redação, consagrou o princípio da igualdade entre os filhos, sendo este um dos princípios do Direito Civil Constitucional¹⁶.

Princípio do Melhor Interesse da Criança, garante a proteção às crianças e adolescentes para que seus direitos não sejam violados. Tendo fundamental importância nos casos de divórcio, onde deverá em audiência ser priorizado as melhores condições para as crianças e não o que melhor aprouver aos ex-cônjuges. A prioridade é que a criança ou o adolescente tenham garantias constitucionais que serão fundamentais para seu desenvolvimento e formação pessoal. Prevê:

O art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988 que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"¹⁷.

O legislador deve analisar o caso e aplicar com base no melhor interesse da criança, em uma separação o que se desvincula é a relação conjugal, porém a responsabilidade paterna e materna continua e deve-se levar a importância dos filhos para que tenha seus direitos resguardados a fim de ter o melhor para sua vida para não afetar em seu progresso futuro.

Princípio da Função Social da Família, que se relacionado com a sociedade, onde a família é o local em que o cidadão terá seus primeiros contatos com os seus membros e poder aprender as primeiras lições e concepções que serviram para sua formação que desencadeará em consequências positivas ou negativas no convívio em grupo.

¹⁶LUCHESE, Mafalda. **Filhos Evolução até a Plena Igualdade Jurídica**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdo codigocivil_231.pdf>. Acesso em: 18/04/2015.

¹⁷BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (24 de fevereiro de 1891). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17/04/2105.

A família fornece elementos e valores positivos que serviram de princípios básicos para o homem ou a mulher se estabelecer na sociedade e assim contribuir para um Estado Social melhor.

Em virtude dessa função social da família – que a Constituição considera “base da sociedade” – cabe ao juiz o poder-dever de verificar se os filhos devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, atribuindo a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade, de acordo com o disposto na lei específica, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)¹⁸.

O artigo 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a família é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado. Isso quer dizer que independentemente do modelo família todas as espécies tem proteção e com o advento da Constituição atual, houve uma expansão no conceito de família e uma grande modificação que permitiu que a o Estado Brasileiro se desvinculasse de um Estado patriarcalismo e passasse a ser Estado sócio-afetivo, sendo o afeto o motivador nas relações familiares e assim cumprindo com a função social da família que é fornecer aos membros condições necessária para que possam conviver em um âmbito harmônico e saudável.

O princípio da afetividade, atualmente é considerado o basilar da família moderna, pois mesmo não estando de forma explícita é notório que a Constituição Federal de forma implícita reconhece e garante valor jurídico a afetividade, onde se torna o afeto o direcionador das relações familiares.

Este princípio decorre da importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que possui papel fundamental no âmbito familiar este princípio “é o núcleo existencial comum a todas as pessoas humanas como membros iguais do mesmo gênero, impondo-se um dever de intocabilidade, proteção e respeito”¹⁹.

O princípio da afetividade fundamenta as relações interpessoais e o direito defamília nas relações socioafetivas de caráter patrimonial ou biológico e na comunhão de vida. A família contemporânea não se justifica sem que o afeto exista, pois este é elemento formador e estruturador da entidade familiar, fazendo com que a família seja uma relação que tem como pressuposto o afeto, devendo tudo o que for vinculado neste ter a proteção do Estado²⁰.

¹⁸ REALE, Miguel. **Função Social da Família no Código Civil**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoc.htm>>. Acesso em: 17/04/2015.

¹⁹ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 60.

²⁰ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp.70-71.

Por ser em um Estado Democrático de Direito, não poderia existir uma padrão de família como existia antes da Carta Magna de 1988, onde para se constituir família era apenas através do matrimônio, hoje pode-se ver que a família possui seus alicerces na felicidade e assim cada vez mais o conceito de família vai se desvinculando de um conjunto de pessoas que possuem o mesmo grau de parentesco e partindo da conceito de que o afeto é o estruturador das famílias.

O vínculo existente entre membros familiares, na atual conjuntura, são mais relevantes de que apenas uma carga genética, visto que a efetividade deixa de ser um sentimento aleatório e passa a ser reconhecida pelos tribunais, como essencial requisito a embasar os relacionamentos, a exemplo:

Número do processo: 1.0431.03.001965-4001(1). Data da publicação: 17/09/2004 Ementa: Apelação cível. Ação de adoção. Filiação. Princípio da afetividade. Adotado menor. Prevalência de seu interesse. Adoção concedida. Recurso não provido. 1. A filiação, no estágio atual, lastreia-se mais no princípio da afetividade que na origem biológica. Assim, pais são os que devotam afeto pela criança. E o afeto não deriva da biologia. 2. Sendo menor o adotado, deve-se emprestar primazia ao seu interesse. O interesse dos pais biológicos que abandonaram o filho com poucos meses de idade não pode prevalecer. 3. Comprovada a integração social, afetiva e psicológica do menor na família substituta, confirma-se a sentença que deferiu a adoção. 4. Apelação cível conhecida e não provida²¹.

Percebe-se pela decisão acima que o princípio da afetividade é indispensável para o direito de família, pois retrata a realidade da família moderna. O afeto passou a ter maior importância, após a Constituição Federal de 1988, pois a afetividade tornou-se a ser mais vista pelos doutrinadores, legisladores e nos tribunais como sendo um aspecto importante para caracterização familiar.

Destarte, não se pode levar em conta apenas os laços biológicos, pois se uma criança passa uma vida com uma família, mesmo não sendo a biológica, mas sim a afetiva que a acolheu, adquiriu valores e educação, tendo o convívio afetivo de tanto tempo.

Então, a criança ou o adolescente teria que passar por toda uma modificação e readaptação. Não que a carga genética não seja importante, mas casos em que mãe tem seus filhos e dão para a adoção e depois, por arrependimento, querem voltar atrás, não ser levada em conta a afetividade seria desumano, pois o afeto que se estabelece é muito maior que uma carga genética.

²¹ BRASIL. **TJ-MG-Adoção-Princípio da Afetividade- Interesse do Menor**. Disponível em: <<http://www.bing.com/search?q=WVVV&src=ie9tr>>. Acesso: 18/04/2015.

Em razão disso as jurisprudências passam a tratar a afetividade como um valor jurídico relevante, por reconhecer sua importância no âmbito familiar. Portanto, os princípios constitucionais aplicados no direito de família devem ser observados e analisados na ação de guarda para efetivação da justiça.

1.4 Importância da família na formação do menor

A formação do menor é garantida na qualidade de dever da família, da sociedade e do Estado, com previsão no art. 227 da Constituição Federal e no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse último dispositivo ratifica o compromisso do Brasil com a doutrina da Proteção Integral, assegurando à infância brasileira a condição de sujeitos de direitos e de prioridade absoluta.

A Constituição Federal prevê no §8º do art. 226 que o Estado deve dar assistência aos membros da família e impedir a violência dentro dela. O art. 229 da Constituição Federal afirma que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Nesse contexto, a família tem duas grandes funções: assegurar a continuidade da espécie e articular a individuação e a socialização do indivíduo. Portanto, deve ser capaz de equilibrar cada pessoa do seu núcleo de maneira a estar bem consigo própria e com os outros. O atual contexto social acaba tornando as relações familiares e a comunicação interpessoal cada vez mais complexas²².

A família disfuncional pode ser entendida como uma família em que está inserida em um lar com brigas e desavenças, não propiciando um ambiente equilibrado e harmônico, onde a criança possa crescer com tranquilidade. É aquela que responde às exigências internas e externas de mudança, padronizando seu funcionamento. A disfunção familiar e suas repercussões na formação de sintomas em crianças e adolescentes é um assunto complexo.²³

Para Flávio Tartuce o direito de família exige concepção apurada, vez que são situações variáveis:

²² **Reflexão sobre a atual sociedade e sua evolução para o futuro.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/reflex%C3%A3o-sobre-atual-sociedade-e-sua-evolu%C3%A7%C3%A3o-para-o-futuro>. Acesso em 21/11/2014.

²³ TOSTA, Marlina Cunha. **Síndrome da Alienação Parental: a criança, a família e a lei.** Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/marlin.pdf>. Acesso em: 08/08/2015.

Não há ramo do direito privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o direito de família. Por certo que é difícil a concretização exata do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, por trata-se de uma cláusula geral, de um conceito legal indeterminado, com variantes de interpretações²⁴.

Diversas são as configurações familiares que podem desencadear o surgimento de sintomas negativos nos membros familiares, a exemplo da separação conjugal; os filhos apresentam dificuldades em lidar com este fato, existindo casos em que alguns jovens ou crianças ficam depressivos, podendo até mesmo ter algum distúrbio que influenciaria na sua formação, a morte de um dos cônjuges, causa toda desestabilidade no lar e em outros familiares mais próximos, às crianças e jovens por estarem em uma fase de desenvolvimento, são os mais afetados por não terem maturidade suficiente de saber lidar com estas mudanças no ciclo de suas vidas, podendo adquirir uma enfermidade e até mesmo um distúrbio psicológico devido às mudanças no âmbito familiar.

O instituto família exerce grande influência no processo de desenvolvimento do indivíduo. A própria psicologia reconhece que:

(...) uma criança é considerada em situação de risco quando seu desenvolvimento não ocorre de acordo com o esperado para sua faixa etária de acordo com os parâmetros de sua cultura. Podendo este ser de aspecto físico (doenças genéticas ou adquiridas, prematuridade, problemas de nutrição, entre outros), social (exposição à ambiente violento, drogas) ou psicológico (efeitos de abuso, negligência ou exploração)²⁵.

O primeiro ambiente socializador de todo indivíduo é o âmbito familiar. Nele o indivíduo passa a exercer papel fundamental no decorrer de sua trajetória. As experiências vivenciadas quando crianças contribuem diretamente para a sua formação enquanto adulto e no convívio familiar. Educar o filho é dever ético essencial²⁶.

Nesse, a princípio, o indivíduo vai passar por uma série de experiências genuínas em termos de afeto, dor, medo, raiva e inúmeras outras emoções, que possibilitarão um aprendizado essencial para a sua atuação futura.

²⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 9. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 7.

²⁵ BANDEIRA, D.; KOLLER, S. H.; HUTZ, C.; FORSTER, L. **Desenvolvimento psicossocial e profissionalização: uma experiência com adolescentes de risco**. Psicologia: Reflexão e Crítica. Porto Alegre, v. 9, jan. 1996. pp. 185-187.

²⁶ NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 8 ed. São Paulo: Editora Revistas dos tribunais, 2011.p.192.

Já no início de seu desenvolvimento, desde o primeiro ano de vida da criança o desenvolvimento emocional possui lugar para a evolução da personalidade e do caráter. Entretanto, a mãe de um bebê é qualificada para proteger seu filho nesta fase de vulnerabilidade, contribuindo positivamente com as necessidades da criança. Porém, a mãe só é capaz de desempenhar este papel sentindo-se segura e amada, com relação com o pai da criança e com a própria família, e ao sentir-se aceita.

Portanto, a família pode ser considerada como um ciclo vital, trazendo interferências no aspecto emocional, a exemplo da construção da identidade da criança. E além de se caracterizar uma situação bem conhecida, que é chamada de “órfão de pai vivo”²⁷.

É fato que há as divergências entre os genitores ocasionam prejuízos no desenvolvimento do menor, porém a função da família é educar, proteger, amar e respeitar, não propiciar transtornos para criança. Daí a importância da família no cotidiano do jovem.

Segundo pesquisa realizada nas varas de família, afirma que:

Esses menores são envolvidos injustamente no processo mal resolvido entre seus pais, que se esquece que a responsabilidade do vínculo parental não deve ser confundida com o vínculo conjugal, daí a importância da intervenção do Poder Judiciário²⁸.

Desta forma, é importante diferenciar o vínculo parental com o vínculo conjugal, pois a responsabilidade sobre o filho vai além de qualquer discussão, dissolução ou termino de uma relação. Já o vínculo conjugal pode se dissolver a qualquer momento basta que uma das partes peça o divórcio.

O primeiro contato que a criança tem é com a família. Da mesma forma, inicia-se a socialização e a educação doméstica. Por isso o que se aprende na família tem uma força extraordinária, pois é um reflexo do que foi compartilhado no âmbito familiar. O clima familiar deve ser aquecido pela afetividade, não existindo conflitos entre os parentes²⁹.

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito de família**. 16 ed. 2. v. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção sinopses jurídicas).pp. 88-89.

²⁸ **A presença da alienação parental nos casos de dissolução conjugal: uma pesquisa nas varas de família em Maceió**. Disponível em: ><http://tancredojuridico.jusbrasil.com.br/artigos/115858662/a-presenca-da-alienacao-parental-nos-casos-de-dissolucao-conjugal-uma-pesquisa-nas-varas-de-familia-em-maceio>< Acesso em: 15/09/2014.

²⁹ **A importância dos pais na formação dos seus filhos**. Disponível em: <http://www.overmundo.com.br/overblog/a-importancia-dos-pais-na-formacao-dos-seus-filhos>. Acesso em: 18/10/2014.

A família é a base para fornecer aos filhos uma estrutura adequada para o desenvolvimento desses, influenciando nas atitudes, no caráter e em outros fatores. São os exemplos no ambiente familiar que constrói a personalidade do jovem, por isso os pais possuem importância fundamental na formação dos filhos, sendo estes, reflexos dos pais, na maioria das vezes.

O autor Flávio Tartuce entende que: “No caso de dissolução da sociedade conjugal, eventual culpa dos cônjuges não influencia a guarda de filhos, devendo ser aplicado o princípio que busca a proteção integral ou o melhor interesse da criança”³⁰.

Destarte, a dissolução da união conjugal não afasta os pais dos filhos, pois a responsabilidade permanece, devendo-se procurar a melhor forma de está presente na vida dos filhos, visando sempre o bem-estar da criança.

O desafio dos pais está na qualidade dessa convivência. Devem estabelecer aos filhos limites, valores, evitando que os jovens procurem outros exemplos fora da estrutura familiar. Porquanto muitas vezes cheios de carências, poderão adquirir comportamentos negativos tais como: vícios, individualismo e acomodação³¹.

É fundamental que exista um consenso entre os genitores sobre as formas que evidencie a presença e a coerência no instituto familiar, escolar e social, no intuito de concretizar os princípios da genealogia, para que não haja uma disparidade de valores, pois as desestruturas familiares podem acarretar diversas consequências para o menor.

³⁰TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:direito de família**. 9. ed. 5.v. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 24.

³¹ **A Importância Da Família Para A Formação Da Cidadania**. Disponível em:<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2633&idAreaSel=5&seeArt=yes>. Acesso em 20/10/2014.

CAPÍTULO 2 – A GUARDA COMPARTILHADA NO DIREITO BRASILEIRO E A PROTEÇÃO DOS FILHOS

2.1 Relação do divórcio como fato gerador da guarda no âmbito familiar

Casos de conflito na família estão inicialmente vinculados às discussões, brigas e às divergências existentes entre os casais, esses fatos acontecendo de forma constante, podem acarretar na separação do casal e dependendo das circunstâncias existir um desequilíbrio familiar, por muitos casais por falta de maturidade não conseguem extinguir o relacionamento de um modo pacífico, podendo afetar a relação com os filhos.

O número de divórcio no Brasil constitui um fato relevante para a sociedade, pois vem aumentando ano após ano, isso gera um declínio para a instituição familiar que deve ser levada mais a sério e com responsabilidade. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE aumenta o número de casais que se divorciam. O Brasil registrou 341,1 mil divórcios em 2014, ante 130,5 mil registros em 2004. É um salto de 161,4% em dez anos³².

Um dos fatos que elevou este índice de separações foi a facilidade que a lei do divórcio proporcionou as pessoas, gerando agilidade e a acessibilidade, onde a sociedade mudou seus valores e não visando a família como uma instituição que deve ser sólida. Devido à falta de tolerância e perante situações difíceis e complexas a doutrina reconhece que os casos que envolvem aspectos psicoemocionais em âmbito familiar, podem ocasionar separação conjugal³³.

A dissolução da união conjugal é a última instância que o casal recorre, com o fim do elo matrimonial, disciplinado pelo art. 1.571 do CC. Ressalta-se que um dos fatores, que mais se alega atualmente é a incompatibilidade de gênero, visto que muitas pessoas se casam sem o devido compromisso e não pensam nas consequências que poderão gerar com o fim de uma união.

³² **Em 10 anos, taxa de divórcios cresce mais de 160% no País.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/em-10-anos-taxa-de-divorcios-cresce-mais-de-160-no-pais>> Acesso em: 03/11/2016.

³³ SILVA, Denise Maria Perissini. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003. p. 64.

Quando o relacionamento advém filhos, fica o menor prejudicado e surgem danos que poderão ser levados para o resto de sua vida. Na existência de conflito na disputa de guarda o sofrimento psicológico e emocional é extremamente perigoso. Na maioria das vezes poderá causar traumas que se não forem devidamente tratados, implicarão no desempenho social da criança.

Mariana Monteiro Silva Santos comenta sobre a evolução da família, no sentido estrutural:

A concepção de família, até muito recentemente, referia-se a composição feita pela existência de um homem, uma mulher e seus filhos. Dentro deste modelo, cada membro tinha seu respectivo papel: o homem era responsável pelo sustento do lar enquanto que, a mulher, era a dona de casa e a cuidadora dos filhos. Na modernidade, esta constituição se manteve, mas, os papéis de cada um foram aos poucos se alterando, as responsabilidades financeiras, de cuidados com a casa e com os filhos foram sendo igualmente assumidas pelo casal. Atualmente, a própria estrutura familiar também foi se alterando, podendo ser as famílias constituídas apenas por um dos pais e seus filhos como também, por casais homossexuais³⁴.

Como visto, hoje pode se constituir família por diversas formas, devido as transformações que ocorrem no meio social e jurídico, podem ser fundadas por um casal e seus filhos, o homem ou a mulher e seus filhos e por um casal homossexual e seus filhos. Na presente sociedade, o que importa é a essência da família e não a forma como foi originada, sendo o afeto o elemento principal para a sua formação.

Vale ressaltar, que o intuito da família é proporcionar aos membros um ambiente familiar respaldado na harmonia e que se tenha a finalidade de assegurar a todos o afeto, solidariedade e felicidade. Um dos fatores que colaborou na alteração do contexto familiar foi o divórcio, o qual se destaca, por originar a denominada família monoparental.

Nessa espécie de família uma das formas de se originar é através de uma separação, o pai ou a mãe fica com a criança na incumbência de criá-lo e educá-lo. O divórcio pode ser vista como um recurso social para os casamentos que não deram certo. É um assunto crítico para homens e mulheres e, na maioria das vezes, é a única maneira que os cônjuges encontram para por fim as divergências no relacionamento dentro da família.

A Emenda Constitucional número 9, de 28 de junho de 1977, consentiu a instauração do divórcio no Brasil e a Lei nº 6.515/77 o regulamentou. Nessa seara,

³⁴ SANTOS, Mariana M. S.. **Os Efeitos do Divórcio na Família com Filhos Pequenos**. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/os-efeitos-do-divorcio-na-familia-com-filhos-pequenos>>. Acesso em 31/10/2014.

alguns juizes, psicólogos e assistentes sociais apóiam a idéia de que o divórcio afasta marido e mulher e não extingue os vínculos que unem pais e filhos. Observa-se rapidamente a população de filhos de pais divorciados em nossa sociedade cresce assustadoramente. A despeito de o divórcio gerar modificações no ambiente familiar, o bom relacionamento entre pais e filhos deve permanecer³⁵.

É perceptível que o divórcio não afasta os direitos e deveres dos ex-cônjuges em relação aos filhos. O elo que unia o casal pode ser desvinculado, porém a relação com os filhos deve ser resguardada e preservada, para que a família não venha a desestruturar, apesar de uma separação, deve-se ter um convívio de bem estar para não acarretar trauma na criança.

O amor deve ser um vínculo familiar que independente das causas e circunstancia deve ser mantido para uma convivência saudável. Ademais, suprir as necessidades para desenvolvimento dos filhos e amenizar os danos causados pelo divórcio. Admitindo o tema da mudança social e suas conseqüências no âmbito do Direito da Família, o próprio IBGE³⁶ confirmou em 2010 que número de divórcios é o maior desde 1984.

Demonstra-se que existe um déficit em relação aos relacionamentos atuais, por diversos motivos os relacionamentos não prosperam, deixando de lado os velhos conceitos e princípios de família. Na modernidade as pessoas buscam a felicidade, na intenção de reconstruir sua vida ao lado de outro companheiro, e na maioria das vezes quem sofre com isso são os filhos advindos da antiga união conjugal.

Assim, a guarda compartilhada e a proteção aos filhos após o divórcio devem ser pautadas no princípio do melhor interesse para a criança. Na realidade, a lei protege a prole que deverá permanecer com todos os direitos pertinentes a pessoa em desenvolvimento.

³⁵ CARTER, B; McGOLDRICK, M. **As mudanças no ciclo de vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.p. 510.

³⁶ **Registro Civil 2010: Número de divórcios é o maior desde 1984**. Disponível em: <<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=idnoticia=2031&busca=1&=registro-civil-2010-numero-divorcio-maior-desde-1984>>. Acesso em 31/10/2014.

2.2 As consequências da ruptura conjugal perante os filhos *versus* o exercício conjunto do poder familiar

Admite-se assegurar que o estado de felicidade dos filhos está ligado ao estado de felicidade dos pais, ou seja, o bem-estar familiar é interligado entre as partes, visto que a participação deles no desenvolvimento emocional dos menores é inevitável. Desse modo, tendo em vista a teoria da proteção integral, casos imprudentes decorrentes da ruptura conjugal refletem prejuízos emocionais aos filhos que devem ser considerados sob o contexto jurídico e psicológico, principalmente como a presença do Estado.

Pode-se então compreender que o prisma psicológico sobre o cunho do convívio familiar é de suma importância. Nesse entendimento, a psicologia percebe que:

A família é algo que pede por um estudo mais detalhado. Como psicanalista, estudando detalhadamente o desenvolvimento emocional, aprendi que cabe ao indivíduo empreender a longa jornada que leva do estado de indistinção com a mãe ao estado de ser um indivíduo separado, relacionado à mãe, e ao pai e à mãe enquanto conjunto. Daí o caminho segue pelo território conhecido como família, que tem no pai e na mãe suas principais características estruturais. A família tem seu próprio crescimento, e a pequena criança experimenta mudanças que advêm da gradual expansão e das tribulações familiares³⁷.

Partindo dessa premissa, entende-se que os pais são responsáveis na formação da criança, visto que a entidade familiar é o primeiro local que a criança terá contato e os entes da família serão as primeiras pessoas a conviver com ela, que terão forte influência sobre a criança que estará inserida neste âmbito familiar.

No entanto, alguns lares são comprometidos devido às respectivas discussões desencadeadas pelos cônjuges, e a criança participa diretamente ou indiretamente desses conflitos.

Nesse sentido, vários estudos clínicos e forenses afirmam que os conflitos vivenciados pelos pais antes e durante do processo de separação ocasionam dificuldade de adaptação nos filhos, sendo que o relacionamento dos pais no período pós-divórcio estabelece o fator mais crucial no funcionamento da família³⁸.

³⁷ WINNICOTT, D. W. **A família e o desenvolvimento individual**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 1993, pp. 59-60.

³⁸ SCHABBEL, Corinna. **Relações familiares na separação conjugal: contribuições da mediação**. *Psicol.teor.prat.*, São Paulo, v. 7, n. 1, jun. 2005. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/scielo>>. Acesso em: 01/11/2014.

Entende-se que a dissolução de um casal compõe um período de crise significativa na vida pessoal. Tendo em vista que a separação de um casal, quando mal administrada, pode ocasionar para a vida da criança mudanças expressivas que exigem tempo para adequação e aprendizado a conviver com as novas circunstâncias em sua vida.

Os terapeutas, a princípio, estavam focados na problemática dos cônjuges em questão que passavam por processo de separação. Todavia, ultimamente muitos estudos e pesquisas enxergam a necessidade de explicar os danos causados pela separação desses casais nos filhos³⁹. Desse modo, as consequências são relevantes para ambos, pois são duradoras e danosas.

Independente das razões que motivaram a seus pais não mais conviverem, o menor tem total direito de ser informado sobre o que se passa na relação de seus genitores, visto que fazem parte deste processo e poderão ser lesados diretamente com algum ato que venha a ser adotado.

Vale enfatizar a probabilidade de alguns filhos que não expuseram seus sentimentos verdadeiros induzindo os pais a acharem que está tudo normal, subestimando os fatos. Esse é um dos episódios como fenômeno social dramático que afeta milhões de pessoas em todo o mundo.

Nunes Costa⁴⁰ fundamentado na literatura aludem os principais efeitos causados nas crianças devido à separação dos pais, encadeando alguns problemas: maior reatividade psicofisiológica, comportamental, cognitiva e emocional; menor motivação e rendimento escolar em relação a crianças de famílias intactas; sistema imunológico exibe sinais de diminuição de competência através da relação entre Sistema Nervoso Central e sistema imune, seja via neuroendócrina, seja via projeções nervosas simpáticas e parassimpáticas, decorrente da enervação dos tecidos linfáticos.

Desta forma, entende-se que é necessário haver um consenso entre os genitores para amenizar os impactos sofridos aos filhos devido à separação, e procurar resolver as diferenças entre eles sem envolver os filhos.

³⁹ GRANATO, Rita Maria B. **Separação dos pais e as possíveis consequências nas crianças**. Disponível em: <<http://somostodosum.ig.com.br/clube/artigos.asp?id=08103>> Acesso em: 01/11/2014.

⁴⁰ COSTA, Rui A. Nunes; LAMELA, Diogo J. P. V.; FIGUEIREDO, Bárbara F. C.. **Adaptação psicossocial e saúde física em crianças de pais separados**. J. Pediatr., Porto Alegre, v. 85, n.5, out. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S002175572009000500004&lng=pt&nrm=iso> . Acesso em: 03/11/2014.

2.3 Aspectos relevantes e peculiaridade dos modelos de guarda no Ordenamento Brasileiro

O juiz ao analisar o caso concreto após um divórcio, na audiência pretende buscar o melhor para a criança, interpretando a lei, porém, viabilizando para que se adeque com a realidade das pessoas e sempre buscar um acordo entre os pais para que não haja um desequilíbrio na vida dos filhos e possam mesmo após um divórcio todos viver de forma harmônica, e a criança tenha proteção e amparo estatal.

No caso de guarda, o juiz deve aplicar o modelo que se adequar melhor ao caso concreto, podendo aplicar a guarda unilateral, alternativa, dividida ou compartilhada.

Na guarda unilateral, exercer preferência em relação ao pai ou a mãe, objetiva assegurar o melhor interesse para a criança ou adolescente, pois o juiz deverá analisar quem possui melhores condições de proporcionar uma vida digna e de qualidade, não só financeira, mas afetiva.

Prevalecer quem detém mais tempo, disponibilidade de participar de forma efetiva na vida dos filhos. A guarda unilateral pode ser fixada, através de um acordo ou por pleito, a primeira alternativa é melhor para a família, pois não haverá um desgaste para os filhos que muitas vezes são usados como objeto de disputa e tornam-se maiores vítimas, um consenso evita danos e instabilidade familiar.

A guarda pode ser exercida de maneira exclusiva por um dos genitores, em decorrência de titularidade exclusiva do poder familiar, como, por exemplo, na falta de reconhecimento da paternidade, nas hipóteses de perda ou suspensão do poder familiar, ou no caso de co-titularidade do poder familiar e fracionamento do exercício do poder familiar, em razão a ausência ou da ruptura do relacionamento do exercício do poder familiar, em razão a ausência ou da ruptura do relacionamento conjugal dos genitores, por meio de acordo ou decisão judicial atribuidor de exercício da guarda e somente um dos genitores.⁴¹

O modelo analisado é concedido a apenas um dos cônjuges em decorrência das situações supracitadas, mas enseja obrigações também ao outro que não possui a guarda.

⁴¹ LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de Filhos. Os Conflitos no Exercício do Poder Familiar**. São Paulo: Atlas, 2008. p.53.

A princípio é estabelecido o pagamento da pensão e os horários para visitas. Mesmo um dos pais não coabitando com o filho, possui responsabilidade e dever de intervir na vida do filho, sempre buscando beneficiá-lo cada vez mais.

As visitas são determinadas em audiência e geralmente são alternados os finais de semana e as despesas são divididas conforme a situação financeira de cada genitor.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. GUARDA UNILATERAL. AUSÊNCIA DE BOAS RELAÇÕES DE CONVÍVIO ENTRE OS PAIS QUE INVIABILIZAM A GUARDA COMPARTILHADA. INTERESSE DO MENOR. MANUTENÇÃO.

- 1) A guarda compartilhada, de acordo com os arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, é medida excepcional que deve ser deferida, segundo o critério de discricionariedade do Juízo e se atender aos interesses do menor em seu desenvolvimento sadio e equilibrado, segundo estabelece o princípio da integral proteção do menor, estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.
- 2) Verificando, no caso concreto, inclusive, mediante estudos psicossociais, a ausência de boa relação entre os genitores da menor, de modo a inviabilizar a guarda unilateral, melhor atendendo aos interesses da criança em seu desenvolvimento.
- 3) Recurso a que se nega provimento.⁴²

Tanto o legislador quanto os tribunais perceberam que a guarda unilateral não estava em consonância com o real sentido da família brasileira, cujo objetivo é ter laços de afetos interligados mesmo após uma separação. Ocorria que alguns Juízes por entenderem que cuidado e proteção estariam ligados à figura da mulher, concediam a guarda para a mãe por achar que seria o melhor para os filhos, pois proporcionaria sentimentos maiores que a figura paterna.

Este modelo de guarda, não permitia uma atuação conjunta dos pais em relação aos filhos, sendo o pátrio poder exercido mais pelo guardião que o outro genitor. A criança passava maior parte do tempo com o guardião, geralmente a mãe, que decidia sobre a educação do filho.

A realidade nos mostra que a visita desaparece ao longo do tempo, em manifesta desvantagem para os filhos, e assim vai perdendo o elo familiar que os une, pela falta de convivência diária ou mais efetiva. Dessa insatisfação relativamente às consequências da guarda unilateral surgiu a necessidade de novas formas de guarda que visem por um lado garantir o direito da criança e relacionar-se com ambos os pais e por outro promover a igualdade de direitos e responsabilidades entre os pais⁴³.

⁴² BRASIL. TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL: AC 72422004 MA. Disponível em: <<http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4758570/apelacao-civel-ac-72422004-ma>>. Acesso em: 27/04/2015.

⁴³ CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da Guarda Compartilhada em oposição à guarda unilateral.** Disponível em:

A guarda unilateral, em muitas ocasiões, causa desgastes físicos e emocionais, porque, por vezes um dos pais não cumpre o que foi determinado na audiência e gera mal estar e desavenças. Daí a necessidade de encontrar outras espécies de guarda que melhor se contextualize com as inúmeras concepções de famílias.

Por outro lado, existe a guarda alternativa, que pode ser entendida como um exercício do poder familiar exercido de forma alternativa. Nessa espécie de guarda a cada troca, a responsabilidade fica a cargo de quem esteja exercendo os poderes de forma particular. Enquanto um dos genitores exerce a guarda no período que lhe foi reservado, ao outro se transfere o direito de visita, ao final do período, a criança faz caminho de volta do guardião ao visitador para no tempo seguinte intervirem novamente os períodos⁴⁴.

A criança tende a se confundir, visto que contraria o princípio da continuidade do lar, ela tem educação diferente em cada exercício da guarda e não existe um padrão a seguir. Por isso é bastante criticada no meio jurídico. Sobre o tema tem-se:

Guarda Alternada: Conhecida no Direito anglo-saxão sob a denominação de *joint physical custody residential joint custody*, é aquele modo que possibilita aos pais passarem a maior parte do tempo possível com seus filhos. Caracteriza-se pelo exercício da guarda, alternadamente, segundo um período de tempo pré-determinado, que poder ser anual, semestral, mensal, ou mesmo uma repartição organizada dia-a-dia. Ao termo do período, os papéis invertem-se. É bastante criticada em nosso meio, uma vez que contradiz o princípio da continuidade do lar, que deve compor o bem estar da criança⁴⁵.

Deste modo é prejudicial para a criança este modelo, pois não contribui para seu desenvolvimento e atrapalha sua formação por não existir uma unidade fixa em que possa obter um seguimento. Tendo que morar uns dias com o pai outros com a mãe, não possuindo um local determinado "sem teto" tendo que se adaptar as várias mudanças que existem no âmbito familiar. Os filhos não são priorizados nesta relação e sim os interesses entre os pais que atribuíram o melhor que lhe convier, causando instabilidade e falta de segurança na criança, por não ser proporcionada ao menor uma rotina adequada.

<http://www.Professorchristiano.copm.br/ArtigosLeis/artigo_claudete_guarda.pdf>. Acesso em: 27/04/2015.

⁴⁴ CASABONA, Marciel Barreto. **O instituto da guarda e sua modalidade compartilhada.** (Dissertação Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003. p. 258.

⁴⁵ FONTES, Simone Roberta. **Guarda Compartilhada. Doutrina e Prática. Conforme a Lei nº 11.698, de 13.06.08.** São Paulo: Pensamentos & Letras, 2009.p.43.

TJ-SC-Agravo de Instrumento. AG 20130324539 SC 2013.032453-9 (Acórdão) (TJ-SC). Data de publicação 18/09/2013. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DA PARTE ACERCA DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 4º DA LEI N. 1.060/1950. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INFANTE (UM ANO E SETE MESES) SOB A GUARDA DA GENITORA. DECISÃO QUE DETERMINOU VISITAS EM FINAIS DE SEMANAS ALTERNADOS. PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PARA AVERIGUAR A DINÂMICA FAMILIAR. SEPARAÇÃO CONTURBADA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE ESTÁ EM TENRA IDADE. NECESSITANDO DE UM LAR HARMONIOSO PARA O SEU DESENVOLVIMENTO FÍSICO E MENTAL. AMPLIAÇÃO DOS HORÁRIOS DE VISITA PATERNA. VINCULO AFETIVO FORTALECIDO ENTRE PAI E FILHA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I- Consoante previsão do artigo 5º, LXXIV, DA Constituição Federal,é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, donde se extrai que a declaração firmada pelo agravante quanto a sua impossibilidade em arcar com as despesas processuais, por si só, é capaz de conferir a concessão do benefício.II - No tocante à guarda de crianças, tem-se por escopo principal atender às suas necessidades de ordem afetiva, social, cultural e econômica.III - Assim, evidencia-se dos autos, ao menos nesta fase embrionária do processo, que a permanência da criança com a genitora é medida mais salutar para a infante, uma vez que permanece com a mesma rotina anterior à dissolução do relacionamento dos pais, atendendo melhor aos seus interesses, que se sobrepõem à vontade de seus genitores.IV - Dessa forma, necessária a reforma parcial da decisão de primeiro grau, apenas, para aumentar os dias de visita do genitor à infante, que poderá buscá-la na creche duas vezes por semana, além dos finais de semanas alternados.⁴⁶

Nota-se que na guarda alternada assim como na unilateral não existe uma atuação de forma igualitária entre os pais, pois cada um exerce independentemente do consentimento do outro suas responsabilidades em relação aos filhos. Essa forma dificulta a ligação amorosa entre os membros da família, pois causa aos filhos um vínculo em dois ambientes que irá atrapalhar a desenvoltura pessoal, já que os pais não atuam em conjunto no convívio e assistência aos filhos, causando desestabilidade e desconforto emocional e não havendo uma referência de apoio que é a base familiar.

Existe uma deficiência em não ter um lar fixo, não existe um padrão de conforto e estilo de vida o que dificulta o relacionamento entre os pais e filhos e principalmente causa preferência de estar com um dos genitores por ceder mais as vontades que o outro. Sendo assim causa uma instabilidade familiar.

⁴⁶ BRASIL. TJ-SC. **AG 20130324539 SC 2013.032453-9**. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em : < <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24252828/agravo-de-instrumento-ag-20130324539-sc-2013032453-9-acordao-tjsc>>. Acessado em: 20/10/2016.

Na questão jurídica, a guarda alternada sofre críticas, pois o legislador, quando atribui a guarda a um só dos pais, age pensando em evitar eventuais conflitos entre eles. Além disso, suscita a dúvida de qual dos genitores é responsável pelos bens do menor, e a posição dos terceiros em relação aos bens do menor, e quanto à questão dos bens da criança mudarem de titular de tempos em tempos. Este quadro de alternatividade cria mais dúvida do que soluções, pois a alternatividade cria um estado de incerteza relativamente à titularidade. Sendo assim, a guarda alternada não se apresenta com mais recomendada.⁴⁷

Em razão das constantes mudanças que ocorre na vida da criança, existe uma quebra de valores e princípios que causam efeitos negativos, ou seja, poderá desencadear abalos emocionais e desequilíbrio psíquico nos filhos.

Como desvantagens da guarda alternativa tem-se prejuízos causado no desenvolvimento da criança, que não terá um acompanhamento adequado. Além de uma grande instabilidade que dificulta um convívio harmônico com ambos os pais, atrapalhando a desenvoltura pessoal do menor devido à alternatividade de lar.

Já a guarda compartilhada é uma maneira dos pais participarem de forma efetiva e conjuntamente na formação dos filhos. Aqui os genitores devem dividir as responsabilidades, integrando valores e princípios que levarão ao convívio do dia a dia familiar. Este tipo de convívio possibilita aos filhos uma melhor forma de interação com os pais mesmo em casas separadas. Apesar da separação, deve haver um consenso dos pais para que busquem sempre o melhor para a sua prole e assim evitando conflitos na família.

Ao contrário da guarda conjunta, a guarda compartilhada ou compartilhada pressupõe a falta de vínculo conjugal dos pais e uma corresponsabilidade no exercício das funções parentais. Explicamos. A guarda compartilhada tem por fim precípua minimizar os danos sofridos pelos filhos em razão da quebra ou mesmo da inexistência prévia de relacionamento conjugal. Busca preservar os laços paterno-filiais em condições de igualdade entre os genitores⁴⁸.

Este modelo de guarda possibilita uma proteção maior à família, resguardando os laços entre os membros e evita que exista um distanciamento entre os filhos com os pais. Além de exercerem, ambos, de forma igualitária, o poder familiar, contribuindo para que a criança não cresça sem referência.

Assim, importante notar que, embora a guarda compartilhada seja o exercício conjunto pelos pais do poder familiar, a convivência contínua com ambos os pais, ou seja, a guarda material, não está aí incluída, posto que

⁴⁷ COSTA, Demian Diniz. **Famílias Monoparentais. Reconhecimento Jurídico**. Rio de Janeiro: AIDE, 2002.p.90.

⁴⁸ LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de Filhos. Os Conflitos no Exercício do Poder Familiar**. São Paulo: Atlas, 2008.p.55.

não há o compartilhamento parental de uma mesma residência, fato que seria quase impossível, em face da desunião conjugal dos pais, salvo em raras exceções em que os pais, embora não possuam laços conjugais, residem na mesma casa. Mesmo na modalidade da guarda compartilhada, o filho mora com um genitores, sendo que o diferencial consiste na participação dos pais de maneira igualitária e efetiva no exercício do poder familiar, incluindo o livre e constante acesso do genitor descontínuo ao filho.⁴⁹

A guarda compartilhada é uma maneira de evitar que enfraqueça os sentimentos entre pais e filhos. Fornece melhores condições para que mesmo com o divórcio dos pais, os filhos tenham a possibilidade de crescerem sabendo lidar com a separação. Os genitores devem participar da vida dos menores prestando assistência e em contato com ambiente social dos filhos, com decisões e responsabilidade conjuntas referente às crianças, exercendo o poder familiar sem distinção entre os pais.

Consiste em dividir as responsabilidades e assim, permite a participação dos pais na vida dos menores, objetivando buscar o melhor para a criança o adolescente.

Existindo entre os ex-cônjuges uma boa relação, deve-se ter o respeito e principalmente observar que os filhos são compromissos de ambos e assim, deixar as diferenças de lado e observar que a guarda compartilhada irá fazer com que os filhos tenham contato com os dois genitores e é uma maneira de beneficiar os mesmo, pois os pais atuação em conjunto na criação dos filhos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA C/C MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições

⁴⁹ LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de Filhos. Os Conflitos no Exercício do Poder Familiar**. São Paulo: Atlas, 2008.p.55.

de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso conhecido parcialmente provido. 8. Votação por maioria de voto.⁵⁰

A guarda compartilhada é prioridade, pois este modelo viabiliza a união entre os membros e mesmo que não exista um acordo entre os pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, pois a responsabilidade dos filhos pertence aos genitores e com esta espécie de guarda passa a existir uma cooperação de ambos os pais, que será uma solução para resguardar o bem estar dos menores.

Caracteriza uma forma de convivência contínua com os pais e as decisões exercidas em conjunto, afasta a vulnerabilidade de a criança perder o vínculo entre um dos responsáveis.

Mesmo os pais não convivendo como casal, a ligação de afeto e amor não se desvinculam em relação aos filhos, e no cotidiano a criança cresce com a convicção de que possui atenção, carinho e principalmente tem equilíbrio no ambiente familiar, pois a guarda compartilhada, evita o rompimento nas relações parentais, evitando possíveis riscos e danos que possam advir de um divórcio mal resolvido.

2.4 A Guarda fixado a partir do interesse da criança

Com a ruptura de um casamento, além de existir um desequilíbrio no âmbito familiar e os problemas que existem em torno do divórcio, quando envolve filho deve ser analisado com muito cuidado, pois as crianças ficam mais fragilizadas perante tal situação, além dos transtornos que podem advir de um guarda, como é o caso de uma alienação.

“A guarda é o “poder-dever” submetido a um regime jurídico-legal, de modo a facultar a quem de direitas prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar nessa condição”⁵¹. Nesta intenção deve-se levar em conta o melhor interesse da criança e aguarda seja uma maneira de mesmo os

⁵⁰ **Guarda compartilhada: decisão do TJ-PI.** Disponível em: <http://jus.com.br/jurisprudencia/36076/guarda-compartilhada-decisao-do-tj-pi> Acesso em: 06/05/2015.

⁵¹ BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Guarda de filhos.** 3 ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1984, p.1.

pais separados e um exercer esse poder, que exista um elo para que a criança não se sinta desprezada por um dos pais e o intuito é de que as crianças possam conviver com seus genitores de forma harmônica e feliz.

A guarda direciona-se à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, vez que possui natureza idêntica ao poder familiar, além do dever de prestar alimento se exigir do menor respeito e obediência. Salienta-se que não exige prévia suspensão ou destituição do mesmo. O deferimento da guarda se dá por meio judicial de forma liminar ou incidental. Porém esta substituição poderá ser de caráter temporário ou definitivo, advinda dos processos de suspensão ou destituição do poder familiar ou mesmo no de adoção⁵².

Note-se que, a guarda é um processo que gera na criança um distanciamento de um dos pais, frustrando inicialmente os filhos, mas, porém, deve ser observado melhor interesse do menor, cabe aos genitores juntamente com o judiciário analisar qual será melhor decisão a ser tomada sobre os envolvidos.

Flávio Guimarães Lauria explica que “aguarda consiste num complexo de direito se deveres que uma pessoa ou um casal exerce em relação a uma criança ou adolescente, consistindo na mais ampla assistência à sua formação moral, educação, diversão e cuidados com a saúde, bem como toda e qualquer diligência que se apresente necessária ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades humanas, marcada pela necessária convivência sob o mesmo teto, implicando, inclusive, na identidade de domínio entre a criança e o (s) respectivos (s) titular (es), nos termos do Código Civil, art.36”. Salienta ainda o autor que “há quem destaque na guarda o aspecto afetivo, que embora de difícil aferição, reveste-se de marcante relevância para o pleno desenvolvimento psíquico da criança⁵³”.

O princípio do melhor interesse da criança visa amparar os menores após a dissolução conjugal, o juiz ao proferir sua decisão não buscará beneficiar os pais e sim analisará o que melhor convier para os filhos, não prevalecendo à vontade dos pais. Mais do que aguarda, concebida tradicionalmente como direito preferencial de um pai contra o outro, a proteção dos filhos constitui direito primordial destes e direito/dever de cada um dos pais⁵¹.

Os filhos terão o direito de conviver com os pais e conviver de forma igualitária para que não exista preferência da criança em relação um dos genitores, pois caso contrário levaria a uma escolha e crise em relação a ter que fazer uma escolha, acarretando traumas e desestabilidade emocionais e psíquicos.

⁵² **Guarda: conceito, Deferimento e Revogabilidade.** Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/guarda-conceito-deferimento-e-revogabilidade/19309/>>. Acesso em: 14/03/2016.

⁵³ LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar**, São Paulo: Atlas. 2008. p. 44.

Instituto jurídico através do qual se atribuíam uma pessoa, o guardião, um complexo de direitos e deveres, a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sob sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial⁵⁴.

A guarda pode ser unilateral ou compartilhada, conforme está descrito no artigo 1.583 do Código Civil. Na primeira o juiz decide com quem a criança irá morar, porém não exime a outra parte de suas responsabilidades e deveres em relação à criança ou adolescente. Apenas é uma questão de que ao término de um casamento deve ser estabelecida em audiência com quem a criança passará a habitar. Deve existir bom senso dos pais para que ambos possam educar e dar assistência moral e financeira ao menor para que ele possa ter acesso sem diferença entre os pais.

Na segunda os pais igualmente exercem de forma conjunta a responsabilidade perante seus filhos, mesmo não morando na mesma casa. Possibilita uma melhor interação entre pais e filhos e é uma maneira de diminuir o conflito que possa existir nas regras de visitas e uma forma de priorizar a afetividade das famílias. Ou seja, a guarda é um poder familiar. Enquanto os pais e o filho estiverem morando juntos à guarda é comum, quando se separam a guarda é unilateral, não haverá decisões conjuntas dos pais e sim um só exercerá a guarda e tomará as decisões sozinhas.

No campo do Direito de Família, a guarda, por se encontrar intrinsecamente ligada ao poder familiar, vem sofrendo influência direta da nova concepção deste instituto, pois, enquanto no passado o conceito do poder familiar estava estreitamente vinculado ao conjunto de direitos dos pais sobre os filhos, hoje esse conceito está jungido a um conjunto de deveres dos pais sobre os filhos.⁵⁵

Desta forma a criança deixa de ser um objeto de disputa para os pais, passando a ser elemento primordial para que o legislador leve em consideração o melhor interesse do menor conforme o artigo 227 da Constituição Federal bem como o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao

⁵⁴ CARBONERA, Maria Silvana. **Guarda de Filhos- Na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor. 200.p.64.

⁵⁵ SANTOS, Ângela Maria Silveira dos. **O novo Código Civil do Direito de família**. (Coord.) Leite, Heloísa Maria Daltro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos,2002,p.149.

lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Assim, a guarda é um modo da criança ou adolescente conviver com um dos genitores, porém sem excluir a responsabilidade de um dos genitores e preservar os direitos dos menores que deverão ser educados com a participação integral do pai e da mãe de modo que tenha convívio e ligação igual e saiba respeitar e obedecer ambos, não podendo os ex-cônjuges tirar a ordem do outro para que o filho não cresça sem ter limites e obrigações.

Entende-se por guarda, que um dos atributos do poder familiar, mas não se confunde com este. Como assinala Maria Berenice Dias, “a guarda absorve apenas alguns aspectos do poder familiar”. A falta de convivência sob o mesmo teto não limita e nem exclui o poder-dever⁵⁶.

O poder familiar é de incumbência do homem e da mulher que tenha a responsabilidade de educar e formar seu filho de modo que ele cresça e desenvolva tendo critérios de direitos e responsabilidades para saber conviver em grupo e possa contribuir de forma positiva para a sociedade.

Caso contrário os pais terão que arcar com os advenços que possam existir no caso de uma má educação e falta de cuidado em relação aos filhos, pois os pais são espelhos para os filhos, bem como a base para se desenvolver e tornar-se um cidadão de bem.

A guarda consiste na prerrogativa legal atribuída aos titulares do pátrio poder ou terceiras pessoas de manter em consigo menores ou maiores inválidos, afim de dirigir-lhes a formação moral e intelectual, suprir-lhes as necessidades materiais e imateriais, encaminhando-os para a vida. É a manifestação operativa do pátrio poder que, por seu turno, constitui-se no conjunto de equipamentos conferido aos pais para executarem o dever de assistência, amparo, sustento e direção no processo de formação da personalidade dos filhos. A guarda é, portanto, uma prerrogativa inerente ao pátrio poder. Todavia, não é da essência deste. Assim, é possível ao genitor exercer o pátrio poder sem ter guarda. Porém, não será possível, no meu sentir, exercer a guarda se ele tiver sido destituído do pátrio poder. Em razão do acima exposto, guarda, por via de regra, é confiada a ambos os pais, sejam eles cônjuges ou companheiros.⁵⁷

⁵⁶ SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Doutrina – Guarda de menores e responsabilidade civil**. Disponível em: <<http://direitodefamiliares.blogspot.com.br/2011q06/doutrina-guarad-de-menores-e.html>> Acesso em: 23/04/2015.

⁵⁷ OTERO, Marcelo Truzzi. **A guarda e o direito de visitas: conceito, conteúdo, extensão e titularidade**. Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_20_2_3_2.php> Acesso em: 23/04/2015.

O instituto da guarda visa assegurar ao menor que mesmo depois de uma dissolução conjugal, a criança ou adolescente tenham seus direitos resguardados, onde a responsabilidade e obrigação dos pais permanecem.

Na guarda unilateral, mesmo um dos genitores não coabitando com a criança sua responsabilidade e obrigações não se eximem. Já na guarda compartilhada ambos exercem de forma igual o poder sobre os filhos.

CAPÍTULO 3- A GUARDA COMPARTILHADA FRENTE À FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

3.1 Guarda compartilhada e a responsabilidade dos genitores

Guarda compartilhada torna-se eficaz, no sentido de que existe uma convivência maior da criança com ambos os pais. Tal espécie de guarda possibilita que os genitores, em conjunto, resolvam às questões pertinentes a vida dos filhos, buscando sempre analisar o melhor para estes, bem como, compartilhar deveres e responsabilidades.

O objetivo da guarda compartilhada é estender aos pais, após a separação, as mesmas prerrogativas na tomada de decisões acerca dos destinos de seus filhos. Deve-se manter a mesma relação pai e filho que havia anteriormente à separação. Na guarda compartilhada, não interessa quem estará detendo a custódia física dos filhos, mas a efetiva partilha da responsabilidade legal sobre eles, ao mesmo tempo. Assim, ambos são responsáveis pela criação, educação, saúde e lazer dos filhos. Um dos pais pode deter a guarda física dos filhos, mas ambos, pai e mãe, têm os mesmos direitos e deveres para com eles, mantendo, assim, a mesma relação de direitos e deveres para com os filhos da época em que viviam como casados⁵⁸.

Este modelo de guarda diminui os problemas que advém posteriormente ao divórcio, já que a criança poderá manter vínculo, sem qualquer distinção, com os pais e assim, é uma forma de amenizar possíveis traumas e conseqüências como a alienação parental que geralmente se desencadeia após um divórcio.

Pode ser vista como uma solução para que os ex-cônjuges, não se eximam de suas responsabilidades, evitando que um dos genitores venha a sobrecarregar apenas um deles, pois as tarefas e obrigações em relação aos filhos deverão ser divididas de forma igual.

SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL — GUARDA COMPARTILHADA — INTERESSE DOS MENORES — AJUSTE ENTRE O CASAL — POSSIBILIDADE — Não é a conveniência dos pais que deve orientar a definição da guarda, e sim o interesse do menor. A denominada guarda compartilhada não consiste em transformar o filho em objeto à disposição de cada genitor por certo tempo, devendo ser uma forma harmônica ajustada pelos pais, que permita a ele (filho) desfrutar tanto da companhia paterna como da materna, num regime de visitação bastante amplo e flexível, mas sem perder seus referenciais de moradia. Não a traz (guarda compartilhada) maior prejuízo para os filhos do que a própria separação dos

⁵⁸ FURQUIM, Luís Otávio Sigaud. **Filhos e Divórcio. Na Guarda Compartilhada, pais partilham responsabilidade legal.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-abr-04/guarda_compartilhada_pais_partilham_responsabilidade_legal>. Acesso em: 17/01/2016.

pais. É imprescindível que exista entre eles (pais) uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, na qual não existam disputas nem conflitos.⁵⁹

As decisões tomadas conjuntamente viabilizam uma melhor educação para os filhos, vez que passarão a conviver com ambos os pais, sistematizando uma melhor forma de integração no âmbito familiar. A Lei nº 13.058/2014 permitiu um reequilíbrio na família, pois os genitores passaram a dividir as tarefas e proporcionar maior interação com os filhos, exercendo de forma igualitária o poder familiar, o que valoriza os laços de afeto e fornece um alicerce mais seguro e acolhedor para as crianças.

A Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, disciplina a guarda compartilhada e ratifica o princípio do melhor interesse para a criança. Este modelo de guarda fortalece os elos afetivos entre os membros e oferece uma proteção aos filhos, os quais terão seus direitos resguardados e o melhor, não terão que passar por diversidades maiores que normalmente decorrem de uma separação.

Assim, os ex-cônjuges optando pela guarda compartilhada, competem a eles definir quem terá a custódia física dos filhos e estabelecer um regime de convivência a ser obedecido, para facilitar a convivência familiar. Geralmente optam por esse modelo quando os ex-companheiros possuem uma boa relação entre si e não há conflito em relação à educação dos filhos. “A guarda compartilhada tem por fim precípua minimizar os danos sofridos pelos filhos em razão da quebra ou mesmo da inexistência prévia de relacionamento conjugal”.⁶⁰

Cabe ressaltar que, mesmo os pais morando em comarcas diferentes, os mesmos têm plena capacidade de serem jurídica e afetivamente responsáveis pelo desenvolvimento dos filhos, o que configura a guarda compartilhada. Pois, com os recursos da tecnologia do momento histórico atual, pais e filhos têm condições de se comunicar em tempo real, estando em qualquer parte do mundo, possibilitando assim uma proximidade importante, mesmo na nova configuração familiar imposta pela separação. Outro fator que encurta as distâncias são os meios de transporte, possibilitando, assim, que pais e filhos possam ter, além de contatos virtuais, contatos reais uma vez que, tal instituto, de fato, deve ser compreendido como aquilo que se compartilha e não como uma detenção ou alternância de direitos.⁶¹

⁵⁹ BRASIL. TJMG - AC 1.0024.03.887697-5/001(1) - 4ª T. - Rel. Des. Hyparcolmmesi - DJMG 24.02.2005. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-abr-04/guarda_compartilhada_pais_partilham_responsabilidade_legal>. Acesso em: 17/01/2016.

⁶⁰ ROSA, Conrado Paulino. **Nova lei da Guarda Compartilhada de acordo com a lei nº 13.058, de 22-12-2014**. São Paulo: Saraiva, 2015.p.74.

⁶¹ OLIVEIRA, Simone Costa Saletti. **Guarda compartilhada**. Revista de direito de família, Porto Alegre: Síntese, v.9,n.49,ago/set.2008.p.12-34.

A Lei propicia meios para que os genitores possam conviver de forma harmônica com os filhos, devendo os ex-cônjuges, respeitarem-se e entrar em comum acordo em relação à condição econômica de cada responsável, para que possa contribuir conforme suas condições financeiras, para o crescimento e manutenção do menor, que sentirão amados e assistidos tanto materialmente como emocionalmente. Assim, crescerão sabendo lidar com este fato de forma adequada, presentes na vida familiar, mesmo após um divórcio.

Em suma, o grande fator justificador da adoção da guarda compartilhada, como modelo ideal a ser aplicado quanto à guarda dos filhos é, sem dúvida, a possibilidade aberta a ambos os genitores de manter-se unidos aos filhos, participando ativamente de sua criação e educação, sempre em condição de igualdade, não se admitindo a supremacia de um genitor sobre o outro. Foi com a intenção de dirimir todas as dúvidas que o legislador elaborou, no atual Código Civil, o artigo 1.632: "A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos." Assim, fica evidente a vontade demonstrada pelo legislador de permitir os pais, por ocasião do rompimento do vínculo conjugal, que continuem presentes na vida de seus filhos.⁶²

A família é a base para o desenvolvimento da criança, então o ambiente familiar deve proporcionar ao menor todos os meios necessários para que venham a se desenvolver de forma feliz e saudável. Os pais possuem papel fundamental para o crescimento e formação da personalidade dos filhos, então deve existir um convívio harmônico entre os genitores para que possam transmitir para um filho uma boa educação.

3.2 Obrigação alimentícia: Encargo igualitário dos pais

O Ordenamento Jurídico Brasileiro com o advento da Lei nº 11.698/2008 passou a fornecer a família melhores meios de convivência após o divórcio, já que antes da disposição legal deste modelo de guarda, era utilizada a modalidade da guarda unilateral, que não permite que os filhos vivessem de forma pacífica e igualitária com ambos os pais e principalmente por existir uma divisão de tarefas: um genitor é o responsável pela formação dos filhos, sendo assim, seu guardião e o outro genitor tinha o dever de prestar apenas uma pensão e havendo uma disputa em relação à visita, não viabilizando a afetividade no âmbito familiar.

⁶² TAHA, Moussakamal. **Considerações acerca da guarda compartilhada.** Disponível em: <<http://www.santanaadvogados.com.br/arquivoqfe6b4778647aed2636e2636d1535ea8f3d.pdf>>. Acesso em: 17/01/2016.

A guarda compartilhada permite que os pais sejam detentores de total autoridade com os filhos, existindo uma comunicação a respeito de tudo que será definido para a vida destes, com a finalidade do bem estar da criança.

Guarda compartilhada significa dois lares, dupla residência, mais de um domicílio, o que, aliás é admitido pelo art. 71, CC. Fica o filho livre para transitar de uma residência para outra a seu bel-prazer. Porém, não há qualquer impedimento que estipulem os genitores – de preferência em procedimento de mediação –, alguns pontos a serem observados por ambos. Assim, há a possibilidade de ficar definida a residência do filho com um dos pais. Porém é de se ter cuidado para que essa fixação não desvirtue o instituto, restando o genitor, cujo lar serve de abrigo ao filho, com a sensação de que ganhou a disputa, e o filho, de que ele é o seu guardião⁶³.

A guarda compartilhada ainda viabiliza maior interação entre os membros da família e possui a função de garantir que a criança tenha contato de forma igual com os pais, evita acarretar possíveis diferenças e preferências, pois cabe aos pais preservar uma relação harmoniosa, para que estejam em comunicação, com o intuito de buscar obter o melhor relacionamento possível para oferecer aos filhos uma rotina de vida que seja acompanhada por ambos os responsáveis e mesmo com o divórcio, atuar em conjunto nas diretrizes que serão realizadas acerca da vida dos filhos.

A guarda compartilhada procura fazer que os pais, apesar da sua separação pessoal e da sua moradia em lares diferentes, continuem sendo responsáveis pela formação, criação, educação e manutenção de seus filhos, seguindo responsáveis pela integral formação da prole, ainda que separados, obrigando-se a realizarem, da melhor maneira possível, suas funções parentais. O exercício dual da custódia considera a possibilidade de os pais seguirem exercendo da mesma maneira o poder familiar, tal como ocorreria enquanto coabitavam correpartindo a responsabilidade que têm no exercício das suas funções parentais e na tomada das decisões relativas aos filhos⁶⁴.

É relevante ressaltar que na guarda compartilhada a pensão possui a função de manutenção e sobrevivência da criança, levando em consideração o “trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, que também deve ser levado em consideração à ótica do compartilhamento”⁶⁵. A custódia e responsabilidades perante os filhos devem ser prestados por ambos os pais, atendendo as

⁶³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.p.403.

⁶⁴ MADALENO, Rolf. **Novos horizontes no direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.p.212.

⁶⁵ ANDRADE, Layanna Maria Santiago. **Guarda compartilhada: exclusiva viabilidade transacional**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22588/guarda-compartilhada-exclusiva-viabilidade-transacional>>. Acesso em: 15/01/2016.

necessidades dos menores para que sejam fornecidos a devida assistência e anseios que são benéficas para o menor.

A fixação dos alimentos está ligada ao sustento do alimentado, que servirá como meio para propiciar condições de vida digna e suprimento de necessidades básicas, sendo de importância vital do ser vivente. O auxílio deve ser prestado com base nas condições financeiras de cada genitor, devendo ser proporcional à divisão das despesas e fixação da prestação pecuniária, já que a pensão não visa apenas à questão da alimentação e moradia, mas sim toda a necessidade efetiva e social do ser humano, envolvendo, as despesas com educação, lazer, cultura, vestuário e saúde.

Toda vez que os laços de família não forem suficientes para assegurar a cada pessoa as condições necessárias para uma vida digna, o sistema jurídico obriga os componentes deste grupo familiar a prestar meios imperiosos à sua sobrevivência digna, por meio do instituto dos alimentos, materializados a solidariedade constitucional⁶⁶.

Nota-se a importância da prestação alimentícia no âmbito familiar, pois este fato está intrinsecamente ligado à sobrevivência das crianças que dependem dos pais para viverem, bem como, por se tratar de um dever e responsabilidade que os pais possuem de prestar manutenção e auxílio aos filhos. Um filho ao atingir a maioridade não significa dizer que a partir de então se extingue a obrigação dos pais com os seus descendentes. Conforme o artigo 1.696 do Código Civil, a obrigação alimentar é de reciprocidade.

O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, menores, maiores ou emancipados, casados, ou solteiros, que se encontrem sem recursos para sua manutenção, por estarem desempregados, por causarem estabelecimento de ensino superior. É preciso salientar que “a obrigação alimentar originada do poder familiar, especialmente para atender às necessidades educacionais, pode não cessar com a maioridade”. O mesmo direito terá o pai, ou mãe, que se encontrar sem meios para subsistir. E para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar⁶⁷.

Quando o filho completa 18 (dezoito) anos é a fase em que sai da adolescência e passa para a juventude, em que começa a noção de responsabilidade e a vontade de ter a própria independência financeira. A maioridade não significa dizer que o jovem possui instabilidade, muitos não possuem emprego e assim, não possuem condições de suprir as suas próprias necessidades.

⁶⁶FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.p.668.

⁶⁷ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p.1244.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁶⁸

Sendo assim, os pais têm o encargo de prover e auxiliar os seus filhos, mesmo alcançando a maioridade, pois se trata de uma obrigação que não se extingue com a capacidade civil, por se tratar da questão de sobrevivência.

ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. ESTUDANTE. O poder familiar cessa quando atingida a maioridade, mas não desaparece o dever de solidariedade decorre da relação parental, necessitando a filha de alimentos para garantir a frequência estabelecimento de ensino superior, como complemento de sua educação, que é dever residual do poder familiar, está o pai obrigado a auxiliá-la. Não restando demonstrada a alteração da capacidade financeira do alimentante, mostra-se descabido o pleito de exoneração⁶⁹.

O que se alega é o fato de que até os filhos obterem sua própria estabilidade econômica, os pais devem proporcionar meios, conforme a possibilidade de cada cônjuge para que possam fornecer condições para os filhos crescerem e possuírem condições de próprio se manter, pois é dever dos pais de prestar auxílio aos filhos mesmo sendo maiores de idade, porém, carece ser observado o fato de que não deve haver comodismo dos filhos em permanecer na dependência dos pais o resto da vida.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a Súmula n. 358, que assegura ao filho o direito ao contraditório nos casos em que, por decorrência da idade, cessaria o direito de receber pensão alimentícia. De acordo com a Súmula, a exoneração da pensão não se opera automaticamente, quando o filho completa 18 anos. Isso depende de decisão judicial. Deve ser garantido o direito do filho de se manifestar sobre a possibilidade de prover o próprio sustento⁷⁰.

Com a maioridade o poder familiar se extingue, conforme o artigo 1.635 do Código Civil, porém, não possuindo o filho condições de suprir suas necessidades, cabe uma ação de exoneração dos alimentos, que toca na situação em que existe

⁶⁸BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (24 de fevereiro de 1891). Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 15/01/2016.

⁶⁹ BRASIL. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. Família. Alimentos. Exoneração. Apelação provida. Maioridade Civil. **Apelação cível n 70037582244**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 25 de agosto d 2010. In. Diário de Justiça do Rio Grande do Sul.

⁷⁰**Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. Superior Tribunal de Justiça edita Súmula nº 358: pensão alimentícia de filhos não cessa automaticamente com a maioridade**. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticia/96104/superior-tribuanl-de-justica-ediat-sumula-n-358-pensao-alimenticia-de-filhos-nao-cessa-automaticamente-com-a-maioridade>>. Acesso em: 15/01/2016.

conflito de interesse entre os pais, ou um dos pais, que não querendo mais contribuir para a manutenção do filho, devendo ser provado que o mesmo não necessita mais desse auxílio.

Efetivamente, com a maioridade, pode surgir obrigação alimentar em relação aos filhos adultos, porém de natureza diversa, fundada no artigo 1.696. do Código Civil, essa obrigação diz respeito aos filhos maiores que, por incapacidade ou enfermidade, não estiverem em condições de prover a sua própria subsistência.⁷¹

Essa ação tem a finalidade de que mesmo com maioridade não seja extinto a pensão alimentícia, que deve prosseguir pelo vínculo parental, com base no artigo 1.694 do Código Civil “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação”.

Vale ressaltar que o dever de fornecer alimentos somente será extinto mediante decisão judicial, na ação de exoneração de alimentos, caso reste entendido que o filho não necessita mais de auxílio e possui plenas condições de próprio se manter.

Destarte, o fato de o filho atingir a maioridade não implica, necessariamente, na perda do direito à prestação de alimentos. Essa obrigação cessará quando o filho tiver condições de se manter sozinho, possuindo seus próprios recursos de manutenção, bem como possa viver de forma digna, para que não lhe falte meios de subsistência.

3.3 Características presentes na prestação alimentícia

Na prestação da pensão alimentícia existem características que são peculiares a esse fator que são indispensáveis e indisponíveis para a vida do ser humano, como o direito personalíssimo, que se trata de uma condição que não se passa para outra pessoa, é um direito intransponível. Por ser uma garantia de vida e de extrema necessidade vital, não é transponível para outra pessoa. Irrenunciável, não se pode renunciar a pensão, pois se trata de um auxílio para manutenção e garantia de sobrevivência para o alimentado.

Impenhorável, não pode ser penhorado, pois não se trata de um direito subjetivo e por ser uma obrigação e um dever dos pais. Imprescritibilidade é um

⁷¹ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.465.

direito que não se prescreve onde a qualquer tempo pode-se na ação pleitear alimentos. Exceto quando se tratar de alimentos vencidos e não pagos, consoante a esta característica tem a irrepetibilidade, ou seja, os alimentos que estavam em atraso e já foi acertado, não se pode restituir se já estiver pago.

Impenhorabilidade, não pode ser negociada e nem realizada troca em relação à pensão, pois a finalidade dos alimentos é a sobrevivência do menor. Divisível, na falta dos pais membros da família podem suprir a necessidade das crianças que estejam sem possibilidade de manter-se.

A Condicionalidade respeita-se a situação socioeconômica, para que os valores sejam de acordo com a possibilidade de cada um. Todas estas características ressaltam a importância da pensão alimentícia, bem como, por ter como única finalidade resguardar a melhor para a criança e proporcionar condições dignas ao menor.

As necessidades dos filhos, quando crianças e adolescentes, são presumidas, não necessitando de grandes justificativas a serem levadas ao julgador, sendo evidente que precisam do atendimento de suas necessidades de alimentação, vestuário, educação e lazer. Todavia, atendendo ao binômio necessidade-possibilidade, previsto no artigo 1.694, § 1º, de nossa codificação civil, faz-se mister que, possuindo o filho necessidades diferenciadas, a comprovação é imperiosa nos autos da ação de alimentos para que haja a fixação em patamar diferenciado.⁷²

Leva-se em consideração o que foi acordado em juízo, mas nada impede que havendo uma necessidade de um recurso maior para benefício do filho, não seja prestado por um dos pais, pois o que deve ser levado em maior abrangência é o melhor interesse para a criança, ou seja, no cotidiano caso o menor venha a precisar de um cuidado mais específico, a fixação da verba pode ser suprida a ser adequada ao contexto familiar, que será diferenciado caso a caso. “A fixação dos alimentos trata-se, sem dúvida, de uma expressão da solidariedade social e familiar (enraizada em sentimento humanitário) constitucionalmente imposta como diretrizes da nossa ordem jurídica”.⁷³

A fixação dos alimentos pode ser diferente daquela acordada em juízo, desde que haja necessidade de um recurso maior para beneficia o filho, pois a prioridade é o melhor interesse da criança. Cada genitor contribuirá na proporção de seus recursos (art. 1.703, CC). Observado o binômio necessidade-possibilidade, se o filho

⁷² ROSA, Conrado Paulino. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.p.102.

⁷³ FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.p.666.

possuir necessidades diferenciadas, deve, haver a comprovação para que tenha uma fixação diferenciada.

Processo AgRg na MC 12032/ DF. Agravo Regimental na Medida Cautelar 2006/0208375-3. Relator (a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Órgão Julgador T3- TERCEIRA TURM. 06/02/2007 Data da publicação/fonte DJ 26/02/2007 p. 580. Ementa: Agravo em medida cautelar. Hipótese em que o Tribunal a quo exonerou o pai da obrigação à prestação de alimentos unicamente com fundamento em que os filhos atingiram a maioridade, sem apreciar as alegações de que permanecia a necessidade do recebimento da referida verba. Liminar deferida no STJ para o fim de manter a obrigação de prestação alimentícia até o julgamento do recurso especial. Agravo interposto pelo pai, com fundamento em alegada inexistência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*. Manutenção da decisão recorrida. - Estando, a decisão impugnada por recurso especial a que se conecta a medida cautelar, em contrariedade à posição do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria, resta presente o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida liminar. - O recebimento da prestação alimentícia configura direito fundamental de grau máximo para o alimentário, de modo que não se pode dizer que sua irrepetibilidade consubstancie *periculum in mora* inverso para o alimentante.⁷⁴

Percebe-se nitidamente a importância do recebimento da prestação alimentícia para manutenção dos filhos, constituindo um direito fundamental do alimentado em mais alto grau, prolongando até mesmo na maioridade dos filhos, desde que necessária. A despeito de não existir um parâmetro na legislação pátria, a doutrina e jurisprudência fixarem em no máximo 30% dos rendimentos do alimentante.

Vale ressaltar que se o devedor for assalariado, seja público ou privado, o desconto será realizado em folha, mediante eficiente e prática. Porém, se o alimentado for autônomo ou empregado com rendimentos variáveis, a fixação ocorrerá em salários mínimos. Entendimento pacificado no sentido de que a vedação do salário mínimo para qualquer finalidade prevista no art. 7º inciso IV da CF, resta afastada quando referente à pensão alimentícia.

É certo que deve haver possibilidade frente à onerosidade existente no pagamento da pensão. A pensão alimentícia constitui um dever igualitário dos pais na guarda compartilhada, até mesmo perante a maioridade dos filhos, desde que necessária.

Sendo assim, a pensão alimentícia é uma obrigação dos pais perante os filhos, onde sempre deverão ser observados os requisitos da

⁷⁴ BRASIL. STF. **AgRg na MC 12032/ DF. Agravo Regimental na Medida Cautelar 2006/0208375-3.** Publicado por Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19248401/agravo-regimental-na-medida-cautelar-agrg-na-mc-12032-df-2006-0208375-3>>. Acessado em: 20/10/2016.

necessidade/possibilidade/proporcionalidade, para que cada genitor possa contribuir da melhor maneira para o bem estar da criança e não venha a ser prejudicado com o valor prestado para as despesas do menor, havendo um equilíbrio entre os gastos e a renda mensal de cada um.

3.4 Importância e função da pensão alimentícia como sendo uma obrigação perante os filhos

A prestação de alimentos é de suma importância para os filhos, mesmo com a guarda compartilhada é interessante analisar as condições econômicas dos genitores envolvidos, para que os filhos não venham a sofrer prejuízos.

A obrigação alimentar é devida quando quem a pretende não tem bens suficientes, nem pode prove, pelo seu trabalho, a própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu sustento (art. 1.695 do CC).⁷⁵

Desta forma, na guarda compartilhado ambos possuem responsabilidade sobre os filhos, e que as tarefas sejam divididas de forma igualitária, conforme a disponibilidade dos genitores, para assegurar o bem-estar familiar.

Pode ser acordado entre os pais o valor que cada um deverá dar para o custeio dos filhos. Conforme GRISARD FILHO os “pais podem formular arranjos vários: um só contribui; ambos contribuem(...); um contribui com mais recursos, outro com menos”⁷⁶.

Ressalta-se, que essa divisão onerosa vem de comum acordo entre as partes, ou seja, não é obrigatório que seja feito dessa maneira, é uma questão de afinidade, prosperidade, solidariedade e etc., que vise o melhor interesse dos filhos.

Trata-se de dois fatores importantes para acordar entre as partes sobre pensão alimentícias dos filhos necessidade *versus* possibilidade, cabe ao juiz averiguar essa situação, tendo em vista que o valor recebido pelo alimentando deve ser capaz de suprir a suas necessidades básicas. Importante dizer que a guarda compartilhada não extingue a obrigação de prestar os alimentos, consiste na idéia do pai e mãe tomarem as decisões juntos perante os filhos.

⁷⁵ ROSA, Conrado Paulino. **Nova lei da Guarda Compartilhada de acordo com a lei nº 13.058, de 22-12-2014**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.74.

⁷⁶ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um Novo Modelo de Responsabilidade Parental**. 4 ed. Revista, atualizada e ampliada. Editora RT. São Paulo, 2009.

Conforme entendimento jurisprudencial do Rio Grande Sul, independente da dissolução conjugal, os genitores devem garantir o bem estar dos filhos e serão compartilhadas as decisões perante os mesmos, assim segue o julgado:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL PARA A GUARDA COMPARTILHADA COM BASE NA LEI 13.058/2014. Na sociedade em que vivemos pai e mãe podem separar-se um do outro quando decidirem, mas devem ser inseparáveis dos filhos, sendo dever do Judiciário assegurar que esta será a realidade. Fixar a guarda compartilhada é regulamentar que ambos os genitores são responsáveis em todos os sentidos por seus filhos, têm voz nas decisões e, portanto, participam ativamente das suas formações. Assim, e não havendo negativa expressada por um dos genitores ou nenhuma outra conduta que deva ser especialmente avaliada, a guarda é compartilhada. ALIMENTOS. Os alimentos são fixados de acordo com o binômio necessidade-possibilidade, não havendo situação excepcional nestes autos quanto às necessidades do menor de idade, tampouco superior possibilidade paterna, os alimentos são reduzidos para o percentual de 20% dos rendimentos que é normalmente adotado por esta Câmara para situações semelhantes. POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VENCIDO O DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, QUE NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO’. (Agravo de Instrumento Nº 70064596539, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/07/2015).⁷⁷

Os tribunais entendem que a guarda compartilhada deve ser utilizada para beneficiar as partes envolvidas, mero alicerce para o poder familiar. Nessa seara também deve prevalecer o melhor interesse da criança, visto que, é uma forma de os pais estarem presentes na vida e na formação dos filhos.

O STJ faz menção sobre a guarda compartilhada, vejamos:

Processo: REsp 1428596 RS 2013/0376172-9. Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgamento: 03/06/2014. Órgão Julgador: T3 – TERCEIRA TURMA. Publicação: DJe 25/06/2014. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior

⁷⁷ BRASIL. TJ-RS - Agravo de Instrumento : **AI 70064596539 RS. Publicado por Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Disponível em <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211662976/agravo-de-instrumento-ai-70064596539-rs>>. Acessado em 04/10/2016.

evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.⁴ A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.⁵ A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.⁶ A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.⁷ Recurso especial provido.⁷⁸

A guarda compartilhada é uma forma de cultivar o convívio entre os pais e os filhos, podem ser decretadas sem o comum acordo de ambas as partes, abandonando a idéia de posse dos filhos de um ex-cônjuge após o divórcio. E realçando poder familiar na guarda compartilhada.

Conforme decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão foi dispensada a pensão alimentícia na guarda compartilhada, favorecendo o melhor interesse da criança.

Processo: APL 0476382014MA0001244-62.2007.8.10.0034. Relator(a): LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA. Julgamento: 26/11/2015. Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Publicação: 03/12/2015.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONVERTIDA EM DIVÓRCIO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO DO BENS COM RECURSOS PRÓPRIOS DA MULHER. IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA. GUARDA DOS MENORES. ESTADO DE FATO VOLUNTÁRIO MANTIDO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DEFERIMENTO DE FORMA COMPARTILHADA. DISPENSA DE ALIMENTOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. As provas dos autos indicam que o bem adquirido e objeto da demanda foi adquirido com recursos próprios da esposa, após partilha anterior de bens. Impossibilidade de partilha. 2. Quanto à guarda e convívio dos filhos menores já existe um estado de fato voluntariamente resolvido pelos pais. Hipótese em que permite a manutenção da situação de fato já consolidada, em respeito ao princípio do melhor interesse da criança. 3. A situação mantida merece a aplicação da guarda compartilhada que deverá ser exercida em equilíbrio entre os pais, mantendo as convivências atuais dos menores e manifestadas expressamente por eles nos autos. Inteligência do art.1.583 do Código Civil. 4. A reforma da sentença quanto à guarda dos filhos permite a exclusão da pensão alimentícia antes determinada ao pai. 5. Sentença reformada em parte. Recurso provido parcialmente.⁷⁹

⁷⁸ BRASIL. STJ - RECURSO ESPECIAL : **REsp 1428596 RS 2013/0376172-9**. Publicado por Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178209/recurso-especial-resp-1428596-rs-2013-0376172-9-stj>>. Acessado em: 12/09/2016.

⁷⁹ BRASIL. APELAÇÃO : **APL 0476382014 MA 0001244-62.2007.8.10.0034**. Publicado por Tribunal de Justiça do Maranhão. Disponível em: <<http://tj->

Perante o entendimento jurisprudencial do TJ do Maranhão, deve prevalecer a moderação entre os pais, não só nas decisões acerca dos filhos, mas, também, nos alimentos prestados as crianças, extinguindo obrigação alimentar, pois será suprida no momento em que a guarda estiver em sua posse. Vale comentar, que nessas situações será acordada entre os genitores, como há necessidade e possibilidade de ambas as partes.

Alguns doutrinadores entendem que guarda compartilhada não dispensa a pensão alimentícia perante os filhos, como Texeira e Santos vejamos:

Embora o instituto da guarda compartilhada tenha, no início, gerado inúmeras discussões acerca da redução ou exoneração dos alimentos que eram destinados à criança, prestados pelo genitor ausente da relação constante com o filho, hoje está consolidado na doutrina e na jurisprudência que a aplicação da guarda compartilhada não possui, por si só, o condão de exonerar os genitores do cumprimento da obrigação alimentar.⁸⁰

Assim, ainda não existe um entendimento consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, cada um defende seu ponto de vista, deixando dúvida a circunstância entre ex cônjuges, se deve ou não prestar alimentos aos filhos na guarda compartilhada.

A priori, vale ser analisado caso a caso, pois sempre existirá divergência com essa problemática, o instituto familiar deve ser preservado, e o poder familiar deve ser observado pelos genitores para que não causem conflitos periódicos nos filhos.

Diante do julgado do Tribunal de justiça de Pernambuco, entende-se que a guarda compartilhada já está materializada no ordenamento jurídico.

TJ-PE - Agravo de Instrumento AI 3898708 PE (TJ-PE). Data de publicação: 10/09/2015. Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.058/2014. GUARDACOMPARTILHADA. REGRA GERAL APLICÁVEL IN CASU. APTIDÃO DE AMBOS OS GENITORES PARA O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. AUSENTES MOTIVOS ENSEJADORES DE EXCEÇÃO À REGRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DECLARAR A GUARDA EM SUA FORMA COMPARTILHADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 273 DO CPC. AUSENTE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PREVISTOS NO ART. 522 DO CPC.

ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/263709682/apelacao-apl-476382014-ma-0001244-6220078100034>. Acessado em 10/10/2016.

⁸⁰ TEIXEIRA, Francini de Souza; SANTOS, Luís Gustavo dos. **A obrigação alimentar na guarda compartilhada**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.2, p. 761-776, 2º Trimestre de 2013. Disponível em: <www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044>. Acessado em 10/10/2016.

INTERESSE DOS MENORES. RECURSO IMPROVIDO CONSOANTE PARECER MINISTERIAL DE FLS. 115/116. DECISÃO MANTIDA. 1. No caso sob análise, em sede de concessão antecipada de tutela, o genitor se mostrou apto ao exercício do poder familiar, nos termos do §2º do art. 1.584 do CC, não trazendo a agravante ao presente autos qualquer comprovação que elida esse entendimento exposto na decisão agravada. 2. Ausentes os requisitos ensejadores do recurso de agravo em sua forma instrumental, nos termos do art. 522, caput, do CPC. 3. Recurso a que se nega provimento. Encontrado em: Atualmente, com a sanção da Lei nº 13.058/2014 a modalidade da guarda compartilhada passou a ser a regra...º Código Civil (introduzido pela Lei13.058/14) dispõe que a guarda compartilhada é a regra há ser.... AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.058/2014. GUARDA COMPARTILHADA. REGRA GERAL...⁸¹

Desta forma, a guarda compartilhada passa a ser regra após a lei 13.058/2014, os genitores devem cumprir os requisitos para usufruir dessa modalidade de guarda, pois é de extrema importância para o desenvolvimento dos filhos. Visto que, os pais se divorciam, mas, porém, os filhos não.

É responsabilidade dos genitores a prole advinda da união dos mesmos, ou seja, os filhos não devem ser responsabilizados pelo fim dos relacionamentos dos pais. E se tratando sobre pensão alimentícia a tendência é que os pais cheguem a um acordo, ponderando que o filho estará na residência de ambos, mas não extingui a pensão alimentícia.

Segundo MENESES, a idéia de que a guarda compartilhada exonera a pensão alimentícia é infundada:

Portanto, ainda que um dos genitores, que não possuía a guarda da criança, faça um pedido de guarda compartilhada ao juiz, e este revisando a decisão anterior a conceda, o pagamento da pensão alimentícia subsistirá. Pois a mudança da guarda unilateral para a guarda compartilhada trará consequências/benefícios para a criança e para o adolescente, o que não se confundem com a desobrigação financeira.⁸²

Assim, verifica-se a importância desse instituto para as famílias brasileiras, ambas as partes deverão arcar com sustento dos filhos, uma coisa não anula a outra, mas concretiza o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, cabe ao juiz investigar e julgar a necessidade desse dispositivo.

⁸¹ BRASIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 3898708 PE.** Publicado por Tribunal de Justiça de Pernambuco. Disponível em: <<http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/231585494/agravo-de-instrumento-ai-3898708-pe>>. Acessado em 13/10/2016.

⁸² MENESES, Fabrício Cardoso de. **A guarda compartilhada e a pensão alimentícia.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 out. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50334&seo=1>>. Acesso em: 18/10/2016.

Outrora, havia diversas divergências sobre esse assunto, causando discussões na sociedade, o judiciário veio a se manifestar quando elaborou a lei 13.058/2014, colocando a guarda compartilhada como regra, contudo deixou algumas lacunas acerca dessa problemática, como a pensão alimentícia na guarda compartilhada.

Conforme entendimento jurisprudencial na modalidade de guarda compartilhada deverá ser observado às condições financeiras de ambas as partes para poder definir os valores a serem usufruídos pelos filhos. É evidente que obrigação alimentar não pode ser extinta.

3.5 Necessidade/ possibilidade/ proporcionalidade: elementos indispensáveis para a fixação da obrigação alimentar

Os pais após o divórcio têm a obrigação de acompanhar os filhos tanto na parte financeira como nas decisões em relação à vida destes, pois se faz necessário que os mesmo após a ruptura conjugal, permaneçam com a responsabilidade de educar e dividir as despesas que são necessárias para a sobrevivência dos filhos, exercendo o princípio da solidariedade, ou seja, auxilia a criança e custear as suas necessidades, visto que é de direito conforme o art. 1.694 do Código Civil.

O dever da pensão alimentícia não é apenas do detentor da guarda, a pensão é da criança, assim, a obrigação da pensão é de ambos os pais, sendo estabelecida, conforme as condições e proporcionalmente econômica de cada um dos pais. A manutenção é de extrema necessidade da criança, pois esta é uma fase de total dependência dos pais e fica na incumbência dos mesmos de prestar assistência tanto materiais como principalmente emocional.

Esses dois elementos são importantes neste ciclo de vida que os menores se encontram, já que é uma fase de desenvolvimento e construção de personalidade. Trata-se de uma relação jurídica e antes de tudo um aspecto importantíssimo para a vida das crianças. A pensão custeará as vestimentas, alimentação, saúde, lazer, e principalmente a educação que são bens fundamentais para qualquer indivíduo e uma garantia constitucional, prevista no ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º ECA- É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte,

ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A prestação alimentícia não visa apenas à questão de alimentos necessários para a sobrevivência da criança, mas envolve outros elementos que serviram de subsídios para o desenvolvimento dos menores que precisam de total assistência, inclusive, lazer, abrigo, educação e saúde. É importante, pois trata de um suprimento para a vida dos filhos. Com a separação dos pais, existe uma diminuição na renda familiar, porém, é um direito dos filhos de terem esse benéfico, para que possam continuar possuindo meios para mantimento e condições de viver de forma digna.

Prestação devida a uma pessoa, destinada à sua manutenção. Constitui crime contra a assistência familiar deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, faltando ao pagamento de pensão alimentícia, judicialmente acordada, fixada ou majorada. Nas respectivas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou elide de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.⁸³

A modalidade da guarda compartilhada como já dito é uma responsabilidade em conjunto. Não se fundamenta a idéia de que na guarda compartilhada não existe a obrigação de pagamento de pensão alimentícia. É responsabilidade de ambos os pais, devendo ser observado o lado financeiro de cada genitor.

O fator primordial em relação à pensão na guarda compartilhada é que todos os gastos referentes à manutenção do filho cabem a ambos os genitores, sendo necessário observar a proporcionalidade dos ganhos de cada cônjuge, conforme o artigo 1.694 do Código Civil. Devendo ser visado sempre o melhor para a criança. A obrigação alimentar é obrigação de todo pai e mãe. Nenhum pai pode se esquivar de não arcar com tal responsabilidade, por alegar falta de condições, pois cada um dos responsáveis deve custear com base na sua renda econômica.

Os alimentos são prestações que visam atender às necessidades vitais, atuais ou futuras, de quem não pode provê-las por si. Os alimentos são, portanto, apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Com isso, exigir-se-á, na ação de alimentos, averiguação da culpabilidade alimentada, que causou, com seu ato omissivo ou omissivo, a situação difícil em que se encontra.⁸⁴

⁸³ **Alimentos. Pensão Alimentícia.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Pagamento+de+Pens%C3%A3o+Aliment%C3%ADcia>>. Acesso em: 15/01/2016.

⁸⁴ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p.1240.

Tendo as decisões de responsabilidade de igual modo para cada pai, assim, também vale para as despesas. Deve existir uma divisão proporcional dos gastos para a criação dos filhos, sendo fundamental para o equilíbrio familiar, observar as condições financeiras de cada um dos pais, levando em consideração o que foi decidido previamente. Sendo assim, além de dividirem os cuidados, as decisões e a maneira de criação dos filhos, os pais também devem dividir os gastos em relação aos filhos.

Acórdão: Apelação Cível n. 1.0024.11.200079-9/001, de Belo Horizonte. Relator: Des. Washington Ferreira. Data da decisão: 23.08.2013. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. POSSIBILIDADE. ALIMENTOS. OFERTA. TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PAGAMENTO IN PECUNIA. REDEFINIÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Sobrevindo a dissolução do vínculo conjugal, deve-se regulamentar a guarda dos filhos, sempre observando o melhor interesse dos menores; II. A guarda deve, sempre que possível, ser compartilhada, pois os pais, conquanto separados e vivendo em lares diferentes, continuam sendo responsáveis pela criação, educação e manutenção dos filhos (Lei nº 11.698, de 2008); III. Deve-se preservar a situação familiar já concretizada quando não há motivos relevantes para determinar a guarda exclusivamente à genitora; IV. Conquanto a guarda seja compartilhada, os alimentos devem ser fixados observando-se os mesmos princípios e regras do dever de sustento dos pais aos filhos. V. A fixação dos alimentos deve atender ao trinômio necessidade/ possibilidade/proporcionalidade. VI. Como o pai já contribui com os alimentos in natura, pois os filhos com ele residem, porquanto, é nessa morada onde se alimentam, tomam banho, descansam e dormem, é prudente que os alimentos in pecunia sejam, de fato, devidos pela genitora em valor a ser depositado diretamente na conta corrente do pai. VII. Sopesando a ausência de provas dos eventuais proventos da Alimentante e o dever de ambos os pais de prestar alimentos à prole, aliados ao fato de que o genitor dispõe de condição econômica mais favorecida que a mãe dos menores, a definição dos alimentos em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente atende, por ora, à trinomia possibilidade / necessidade/proporcionalidade. VIII. As decisões sobre alimentos não estão sujeitas à coisa julgada material, podendo ser redefinidas sempre que houver alteração nas condições do obrigado a prestá-los, ou nas necessidades dos alimentados.⁸⁵

A obrigação alimentar estar previsto no artigo 1.703 do Código Civil. É notável que deva prevalecer é o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente e para alcançar tal objetivo é necessário a participação conjunta dos pais na formação da prole. Não existe uma fixação de valores a ser estipulado para as despesas dos filhos, dividem-se os encargos de forma proporcional a renda de cada genitor, visando sempre a melhor assistência tanto material como emocional para o menor.

⁸⁵BRASIL. Acórdão: **Apelação Cível n. 1.0024.11.200079-9/001**, de Belo Horizonte. Disponível em: <<http://www.cc2002.com.br/noticia.php?id=6060>>. Acesso em: 15/01/2016.

Os pais, separados judicialmente e os divorciados por interpretação extensiva, deverão contribuir para a criação e educação dos filhos, na proporção dos seus recursos. Pouco importará a culpabilidade pela separação ou pelo divórcio ou a circunstância de ser genitor-guardião ou genitor-visitante. Ambos têm o dever jurídico alimentar em relação à prole, proporcionalmente a seus recursos econômicos, logo o *quantum* da verba alimentícia terá por parâmetros a necessidade dos alimentados e a possibilidade econômica de ambos os genitores.⁸⁶

Existe um parâmetro nos recursos financeiros de cada genitor, para que cada um de forma igualitária e justa contribua mediante sua renda mensal, visando o melhor interesse para a criança e levando em consideração as circunstâncias dos responsáveis, para que não venha sobrecarregar apenas uma parte e sim existir um equilíbrio para que de igual modo participem no convívio com o filho, bem como no compartilhamento das despesas.

Em teoria, somente nos casos em que o menor convivia igual período com pai e mãe, e cada um ganhando o mesmo rendimento, que não haveria pagamento de pensão, cada um pagaria 50% das despesas do menor e custearia suas necessidades quando estivesse consigo, salvo tal casuísmo, sempre haverá pensão.⁸⁷

O parâmetro para a fixação da pensão alimentícia está baseado na necessidade/possibilidade/proporcionalidade, que são diretrizes jurídicas que tem o intuito de equilibrar o âmbito familiar em relação à obrigação alimentícia dos pais em relação aos filhos, onde deve haver uma proporcionalidade entre a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. As despesas precisam ser coerentes com o rendimento de cada genitor, para que cada um possa contribuir de forma satisfatória para suprir as necessidades dos filhos.

A sanção para o descumprimento da obrigação alimentícia é o inadimplente sofrer execução e até mesmo vir a ser preso, muitos alegam não cumprir por falta de recurso financeiro, ter outra família para manter, estar morando em outra cidade, contudo, nada justifica não cumprir com a obrigação alimentícia que é de extrema necessidade para a criança.

Poderá também vir a ser inscrito no SERASA E SPC, no cadastro de devedores de pensão alimentícia, e uma forma de punir os pais que são negligentes, isso se faz necessário, para os genitores que não tem a noção da importância da

⁸⁶ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p.1250.

⁸⁷ FREITAS, Douglas Phillips. **Reflexo da Nova Lei da Guarda Compartilhada e seu Diálogo com a Lei da Alienação Parental**. Disponível em: [arq_2_20150216_094626.pdf](#)-Adobe Reader. Acesso em: 20/02/2016.

pensão alimentar, prejudicando a sua própria prole, e devem ser penalizados por tal falta de responsabilidade.

TJ-MA - Apelação APL 0424352015 MA 0006883-67.2012.8.10.0040 (TJ-MA). Data de publicação: 28/10/2015. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. MEDIDA COERCITIVA EFICAZ E MENOS GRAVOSA DO QUE A PRISÃO CIVIL COMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO DO ART. 733 DO CPC. APELO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. I. A legislação prevê três formas de forçar o inadimplente de pensão alimentícia ao pagamento de sua dívida: o desconto em folha (artigo 734 do CPC), a expropriação de bens (artigo 646 do CPC) e a prisão (artigo 733, parágrafo 1º do CPC). II. Contudo, entendo que nos casos em que o devedor não possui vínculo formal de trabalho e/ou está em lugar incerto e não sabido, como é o caso dos autos, a negativação do seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito é o único meio eficaz de coagir o inadimplente a honrar com a obrigação. III. Ademais, destaco que a falta de legislação específica sobre o tema, não é motivo para afastar a inclusão dos devedores de alimentos nos órgãos de proteção ao crédito, pois quem pode o mais, pode o menos. Logo, se o juiz pode o mais, que é determinar a prisão do devedor de alimentos, nos termos do que dispõe o art. 733 do CPC, evidentemente também pode o menos, que no caso em tela, consiste tão somente, em determinar a negativação de seu nome em órgãos de restrição creditícias. IV. Apelo conhecido e provido. Unanimidade.⁸⁸

Conforme entendimento exposto é importante a negativação nos órgãos de proteção ao crédito dos inadimplentes por pensão alimentícia, é mais um mecanismo para amedrontar os devedores desta obrigação. No intuito sanar os prejuízos sofridos pelos filhos.

⁸⁸ BRASIL, Acórdão: **TJ-MA - Apelação: APL 0424352015 MA 0006883-67.2012.8.10.0040**, publicado por Tribunal de Justiça do Maranhão. Disponível em: <<http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/250069804/apelacao-apl-424352015-ma-0006883-6720128100040>>. Acesso em: 10/09/2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve o intuito de analisar os principais pontos da guarda compartilhada, visando há proporcionalidade na fixação da pensão alimentícia, bem como a importância das decisões a serem tomadas por ambos os pais, como sendo uma maneira de amenizar possíveis traumas aos filhos que geralmente desencadeia após um divórcio.

Percebeu-se ao longo do estudo que este modelo de guarda tem como finalidade manter o exercício comum dos pais e conservar as obrigações que serão atribuídos sem distinção aos pais, facilitando a vida do menor que terá o auxílio de ambos os pais, preservando assim, os laços familiares.

O ponto primordial foi ressaltar a importância da função da pensão alimentícia por estar relacionado ao princípio da solidariedade, bem como por tratar da manutenção e questão da sobrevivência da criança, onde as mesmas devem ser assistidas tanto materialmente como emocionalmente.

Com o intuito de contribuir acerca dos questionamentos que surgem em relação à obrigação da pensão alimentícia na maioria dos filhos, este estudo buscou refletir a questão da necessidade-possibilidade e proporcionalidade que paira sobre a pensão alimentícia.

Nota-se que este modelo de guarda tem o propósito de viabilizar a convivência com ambos os pais, buscando fixar as obrigações e responsabilidades em conjunto, após a ruptura conjugal, tendo o dever de buscar o melhor interesse da prole.

Verificou-se que a fixação da pensão alimentícia na guarda compartilhada é dever de ambos os pais, devendo ser proporcional à renda econômica de cada genitor, para que ambos possam contribuir não só materialmente mais também efetivamente, fornecendo meios para que os filhos cresçam tendo auxílio e condições de se desenvolver. Devendo frisar que a pensão é importante, pois se trata de um suprimento para a vida dos filhos.

Com o divórcio dos pais, existe uma diminuição na renda familiar, porém, é um direito dos filhos de terem esse benefício, para que possam continuar ter os meios para mantimento e condições de viver de forma digna, mesmo que havendo guarda compartilhada. A fixação dos alimentos está ligada ao sustento do

alimentando, que servirá como meio para propiciar condições de vida digna e suprimento de necessidades básicas, sendo de importância vital do ser vivente.

REFERÊNCIAS

A importância da família para a formação da cidadania. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2633&idAreaSel=5&seeArt=yes>>. Acesso em 20/10/2014.

A importância dos pais na formação dos seus filhos. Disponível em: <<http://www.overmundo.com.br/overblog/a-importancia-dos-pais-na-formacao-dos-seus-filhos>>. Acesso em: 18/10/2014.

A presença da alienação parental nos casos de dissolução conjugal: uma pesquisa nas varas de família em Maceió. Disponível em: <<http://tancredojuridico.jusbrasil.com.br/artigos/115858662/a-presenca-da-alienacao-parental-nos-casos-de-dissolucao-conjugal-uma-pesquisa-nas-varas-de-familia-em-maceio>>. Acesso em: 15/09/2014.

Alimentos. Pensão Alimentícia. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Pagamento+de+Pens%C3%A3o+Aliment%C3%ADcia>>. Acesso em: 15/01/2016.

ANDRADE, Layanna Maria Santiago. **Guarda compartilhada: exclusiva viabilidade transacional.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22588/guarda-compartilhada-exclusiva-viabilidade-transacional>>. Acesso em: 15/01/2016.

BANDEIRA, D.; KOLLER, S. H.; HUTZ, C.; FORSTER, L. **Desenvolvimento psicossocial e profissionalização: uma experiência com adolescentes de risco.** Psicologia: Reflexão e Crítica. Porto Alegre, v. 9, jan. 1996.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Guarda de filhos.** 3 ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1984.

BRASIL. Acórdão: **Apelação Cível n. 1.0024.11.200079-9/001**, de Belo Horizonte. Disponível em: <<http://www.cc2002.com.br/noticia.php?id=6060>>. Acesso em: 15/01/2016.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (24 de fevereiro de 1891). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17/04/2105.

BRASIL. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. Família. Alimentos. Exoneração. Apelação provida. Maioridade Civil. **Apelação cível n 70037582244**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 25 de agosto d 2010. In. Diário de Justiça do Rio Grande do Sul.

BRASIL. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. Família. Alimentos. Exoneração. Apelação provida. Maioridade Civil. **Apelação cível n 70037582244**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 25 de agosto de 2010. In. Diário de Justiça do Rio Grande do Sul.

BRASIL. **TJ-MG-Adoção-Princípio da Afetividade- Interesse do Menor**. Disponível em: <<http://www.bing.com/search?q=WWW&src=ie9tr>>. Acesso: 18/04/2015.

BRASIL. **TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL: AC 72422004 MA**. Disponível em:<<http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4758570/apelacao-civel-ac-72422004-ma>>. Acesso em: 27/04/2015.

BRASIL. **TJMG - AC 1.0024.03.887697-5/001(1)** - 4ª T. - Rel. Des. Hyparcolmmesi - DJMG 24.02.2005. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-abr-04/guarda_compartilhada_pais_partilham_responsabilidade_legal>. Acesso em: 17/01/2016.

BRASIL. Acórdão: TJ-MA - Apelação: **APL 0424352015 MA 0006883-67.2012.8.10.0040**, publicado por Tribunal de Justiça do Maranhão. Disponível em: <<http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/250069804/apelacao-apl-424352015-ma-0006883-6720128100040>>. Acesso em: 10/09/2016.

BRASIL. STJ - RECURSO ESPECIAL: **REsp 1428596 RS 2013/0376172-9**. Publicado por Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178209/recurso-especial-resp-1428596-rs-2013-0376172-9-stj>>. Acessado em: 12/09/2016.

BRASIL. TJ-RS - Agravo de Instrumento: **AI 70064596539 RS. Publicado por Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Disponível em <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211662976/agravo-de-instrumento-ai-70064596539-rs>>. Acessado em 04/10/2016.

BRASIL. APELAÇÃO: **APL 0476382014 MA 0001244-62.2007.8.10.0034**. Publicado por Tribunal de Justiça do Maranhão. Disponível em : <<http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/263709682/apelacao-apl-476382014-ma-0001244-6220078100034>>. Acessado em 10/10/2016.

BRASIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TJ-PE - Agravo de Instrumento : **AI 3898708 PE**. Publicado por Tribunal de Justiça de Pernambuco. Disponível em: <<http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/231585494/agravo-de-instrumento-ai-3898708-pe>>. Acessado em 13/10/2016.

BRASIL. TJ-SC. **AG 20130324539 SC 2013.032453-9**. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24252828/agravo-de-instrumento-ag-20130324539-sc-2013032453-9-acordao-tjsc>>. Acessado em: 20/10/2016.

BRASIL. STF. **AgRg na MC 12032/ DF. Agravo Regimental na Medida Cautelar 2006/0208375-3**. Publicado por Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19248401/agravo-regimental-na-medida-cautelar-agrg-na-mc-12032-df-2006-0208375-3>>. Acessado em: 20/10/2016.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,2006.

CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da Guarda Compartilhada em oposição á guarda unilateral.** Disponível em:

<http://www.professorchristiano.copm.br/ArtigosLeis/artigo_claudete_guarda.pdf>.

Acesso em: 27/04/2015.

CARBONERA, Maria Silvana. **Guarda de Filhos- Na família constitucionalizada.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor. 200.

CARTER, B; McGOLDRICK, M. **As mudanças no ciclo de vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar.** 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

CASABONA, Marciel Barreto. **O instituto da guarda e sua modalidade compartilhada.** (Dissertação Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003.

COSTA, Demian Diniz. **Famílias Monoparentais. Reconhecimento Jurídico.** Rio de Janeiro: AIDE, 2002.

COSTA, Rui A. Nunes; LAMELA, Diogo J. P. V.; FIGUEIREDO, Bárbara F. C.. **Adaptação psicossocial e saúde física em crianças de pais separados.** J. Pediatr., Porto Alegre, v. 85,n.5, out. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S002175572009000500004&Ing=pt&nrm=iso>. Acesso em: 03/11/2014.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos dos Homens. Disponível em:<<http://www.didinho.org/DECLARACAOUNIVERSALDOSDIREITOSDOHOMEM.htm>> Acesso em: 04/09/2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2012.

Educação familiar, base de uma sociedade saudável. Disponível em: <http://edmil.jusbrasil.com.br/artigos/111751353/educacao-familiar-base-de-uma-sociedade-saudavel>. Acesso em: 21/12/2014.

Em 10 anos, taxa de divórcios cresce mais de 160% no País. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/em-10-anos-taxa-de-divorcios-cresce-mais-de-160-no-pais>>. Acesso em: 03/11/2016

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FONTES, Simone Roberta. **Guarda Compartilhada. Doutrina e Prática. Conforme a Lei nº 11.698, de 13.06.08**. São Paulo: Pensamentos & Letras, 2009.

FREITAS, Douglas Phillips. **Reflexo da Nova Lei da Guarda Compartilhada e seu Diálogo com a Lei da Alienação Parental**. Disponível em: [arq_2_20150216_094626.pdf-Adobe Reader](#). Acesso em: 20/02/2016.

FURQUIM, Luís Otávio Sigaud. **Filhos e Divórcio. Na Guarda Compartilhada, pais partilham responsabilidade legal**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2006-abr-04/guarda_compartilhada_pais_partilham_responsabilidade_legal>. Acesso em: 17/01/2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Superior Tribunal de Justiça edita Súmula nº.358: pensão alimentícia de filhos não cessa automaticamente com a maioridade**. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/96104/superior-tibunal-de-justica-edita-sumula-n-358-pensao-alimenticia-de-filhos-nao-cessa-automaticamente-com-a-maioridade>>. Acesso em: 17/05/2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito de família**. 16 ed. 2. v. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção sinopses jurídicas).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRANATO, Rita Maria B. **Separação dos pais e as possíveis consequências nas crianças**. Disponível em:

<<http://somostodosum.ig.com.br/clube/artigos.asp?id=08103>> Acesso em: 01/11/2014.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um Novo Modelo de Responsabilidade Parental**. 4 ed. Revista, atualizada e ampliada. Editora RT. São Paulo, 2009.

Guarda compartilhada: decisão do TJ-PI. Disponível em: <<http://jus.com.br/jurisprudência/36076/guarda-compartilhada-decisao-do-tj-pi>> Acesso em: 06/05/2015.

Guarda: conceito, Deferimento e Revogabilidade. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/guarda-conceito-deferimento-e-revogabilidade/19309/>>. Acesso em: 14/03/2016.

KOERNER, Andrei. **Posições doutrinárias sobre o direito de família no Brasil pós-1988. Uma análise política**. In: Segredo de família. Organizado por Lia Fukui. São Paulo: AnnablumiNemge/USP Fapesp, 2002.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar**, São Paulo: Atlas.2008.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LUCCHESE, Mafalda. **Filhos Evolução até a Plena Igualdade Jurídica**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_231.pdf>. Acesso em: 18/04/2015.

MADALENO, Rolf. **Novos horizontes no direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Nova modalidade de família na pós-modernidade**. (Tese de doutorado). Faculdade de Direito da USP-São Paulo. 2010.

MELO, Edson Teixeira. **Princípios constitucionais do Direito de Família**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9093/principios-constitucionais-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 19/04/2015.

MENEZES, Elda Maria Gonçalves. **Os princípios da solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana aplicáveis no âmbito do direito a alimentos**. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,os-principios-da-solidariedade-familiar-e-dignidade-da-pessoa-humana-aplicaveis-no-ambito-do-direito-a-aliment,29161.html>>. Acesso em: 19/04/2015.

MENESES, Fabrício Cardoso de. **A guarda compartilhada e a pensão alimentícia**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 out. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50334&seo=1>>. Acesso em: 18/10/2016.

MINUCHIN, Salvador. **Famílias: Funcionamento & Tratamento**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990. DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2011.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 8 ed. São Paulo: Editora Revistados tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Simone Costa Saletti. **Guarda compartilhada**. Revista de direito de família, Porto Alegre: Síntese, v.9,n.49,ago/set.2008.

OTERO, Marcelo Truzzi. **A guarda e o direito de visitas: conceito, conteúdo, extensão e titularidade**. Disponível em:<http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_20_2_3_2.php>. Acesso em: 17/01/2016.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Breve Pannel ao Princípio da Igualdade na Chefia Familiar no Ordenamento Brasileiro**. Disponível em:<<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3249>>. Acesso em: 17/04/2015.

REALE, Miguel. **Função Social da Família no Código Civil**. Disponível em:<<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoc.htm>>. Acesso em: 17/04/2015.

Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. Superior Tribunal de Justiça edita Súmula nº 358: pensão alimentícia de filhos não cessa automaticamente com a maioria. Disponível em:<<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticia/96104/superior-tribuanl-de-justica-ediat-sumula-n-358-pensao-alimenticia-de-filhos-nao-cessa-automaticamente-com-a-maioridade>>. Acesso em: 15/01/2016.

Reflexão sobre a atual sociedade e sua evolução para o futuro. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/reflex%C3%A3o-sobre-atual-sociedade-e-sua-evolu%C3%A7%C3%A3o-para-o-futuro>. Acesso em 21/11/2014.

Registro Civil 2010: Número de divórcios é o maior desde 1984. Disponível em:<<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=idnoticia=2031&busca=1&=registro-civil-2010-numero-divorcio-maior-desde-1984>>. Acesso em 31/10/2014.

ROSA, Conrado Paulino. **Nova lei da Guarda Compartilhada de acordo com a lei nº 13.058, de 22-12-2014**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Ângela Maria Silveira dos. **O novo Código Civil do Direito de família.** (Coord.) Leite, Heloísa Maria Daltro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Doutrina – Guarda de menores e responsabilidade civil.** Disponível em: <<http://direitodefamiliares.blogspot.com.br/2011q06/doutrina-guarad-de-menores-e.html>> Acesso em: 23/04/2015.

SANTOS, Mariana M. S.. **Os Efeitos do Divórcio na Família com Filhos Pequenos.** Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/os-efeitos-do-divorcio-na-familia-com-filhos-pequenos>>. Acesso em 31/10/2014.

SCHABEL, Corinna. **Relações familiares na separação conjugal: contribuições da mediação.** Psicol.teor.prat., São Paulo, v. 7, n. 1, jun. 2005. Disponível em:<<http://pepsic.bvsalud.org/scielo>>. Acesso em: 01/11/2014.

SILVA, Denise Maria Perissini. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

TAHA, Moussakamal. **Considerações acerca da guarda compartilhada.** Disponível em: <<http://www.santanaadvogados.com.br/arquivoqfe6b4778647aed2636e2636d1535ea8f3d.pdf>>. Acesso em: 23/04/2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família.** 9. ed. 5. v. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TOSTA, Marlina Cunha. **Síndrome da Alienação Parental: a criança, a família e a lei.** Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/marlin.pdf>. Acesso em: 08/08/2015.

TEIXEIRA, Francini de Souza; SANTOS, Luís Gustavo dos. **A obrigação alimentar na guarda compartilhada.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro

de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.2, p. 761-776, 2º Trimestre de 2013. Disponível em: <www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044>. Acessado em 10/10/2016.

WINNICOTT, D. W. **A família e o desenvolvimento individual**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 1993.